

**AJES - FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO  
BACHARELADO EM DIREITO**

**KLAISY DE SALES OLIVEIRA**

**OS PROBLEMAS ENFRENTADOS PELO SISTEMA PRISIONAL TRADICIONAL E  
POSSÍVEIS ALTERNATIVAS: CONSTELAÇÃO FAMILIAR E O SISTEMA  
APAQUEANO**

Guarantã do Norte – MT

2023

**AJES - FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO - AJES**

**KLAISY DE SALES OLIVEIRA**

**OS PROBLEMAS ENFRENTADOS PELO SISTEMA PRISIONAL TRADICIONAL E  
POSSÍVEIS ALTERNATIVAS: CONSTELAÇÃO FAMILIAR E O SISTEMA  
APAQUEANO**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade Ajes/Faculdade do Norte do Mato Grosso, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Guarantã do Norte – MT

2023

---

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Biblioteca Prof. Romualdo Duarte Gomes**

**AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do Norte - MT**

---

Oliveira, Klaisy de Sales.

O482p Os problemas enfrentados pelo sistema prisional tradicional e possíveis alternativas: constelação familiar e o sistema apaqueano / Klaisy de Sales Oliveira – Guarantã do Norte - MT.  
81 f.; il. 30 cm.

Orientador prof. Dr. Caio Fernando Gianini Leite  
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito – AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do Norte - MT, 2023.

1. Sistema prisional. 2. Constelação familiar. 3. Presídios brasileiros. 4. Recuperação do apenado. I. LEITE, Caio Fernando Gianini. II. AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso - MT. III. Título.

CDU 340

---

**FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO - AJES**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**OLIVEIRA, Klaisy de Sales. Os problemas enfrentados pelo sistema prisional tradicional e possíveis alternativas: constelação familiar e o sistema apaqueano.**

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso, Guarantã do Norte – MT, 2023.

Data da defesa: 12/07/2023

**MEMBROS COMPENENTES DA BANCA EXAMINADORA:**

**Dr. Caio Fernando Gianini Leite**

**Presidente e Orientador:**

**Luiz Fernando Morais de Melo**

**Membro Titular:**

**Claudio Silveira Maia**

**Membro Titular:**

**Local:** Faculdade do Norte de Mato Grasso – AJES  
Guarantã do Norte - MT

## RESUMO

A Constelação Familiar, desenvolvida por Bert Hellinger, é uma abordagem terapêutica que busca solucionar problemas emocionais enraizados nas dinâmicas familiares. No contexto da recuperação de apenados, ela pode ser aplicada para identificar e resolver questões relacionadas à criminalidade e reintegração. O sistema prisional brasileiro enfrenta problemas de reincidência e dificuldade na ressocialização, exigindo reformas e alternativas. A Constelação Familiar tem sido reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça devido aos resultados promissores. A abordagem terapêutica permite acessar as conexões inconscientes que influenciam os indivíduos em conflito, revelando desequilíbrios no sistema. A justiça sistêmica busca o equilíbrio e resultados positivos na redução da reincidência e promoção da paz. A Constelação Familiar possibilita explorar aspectos invisíveis do conflito e superá-los de forma mais profunda. Isto posto, a presente monografia propõe estudar a aplicação da Constelação Familiar no sistema prisional brasileiro, buscando uma justiça mais efetiva e equilibrada. Serão analisados casos de sucesso e desafios de implementação. O objetivo é contribuir para a construção de um sistema prisional humano e eficiente, promovendo a reintegração do indivíduo à sociedade de forma digna. O trabalho investigará a prática da Constelação Familiar na execução da pena e sua contribuição para a recuperação do apenado, considerando também a pena privativa de liberdade, problemas do sistema prisional tradicional e alternativas como o Método APAC.

**Palavras-chave:** Problemas do sistema prisional tradicional. Constelação familiar. Recuperação do apenado.

## ABSTRACT

*The Family Constellation, developed by Bert Hellinger, is a therapeutic approach that seeks to solve emotional problems rooted in family dynamics. In the context of convict recovery, it can be applied to identify and resolve issues related to criminality and reintegration. The Brazilian prison system faces problems of recidivism and difficulty in resocialization, requiring reforms and alternatives. The Family Constellation has been recognized by the National Council of Justice due to the promising results. The therapeutic approach allows accessing the unconscious connections that influence individuals in conflict, revealing imbalances in the system. Systemic justice seeks balance and positive results in reducing recidivism and promoting peace. The Family Constellation makes it possible to explore invisible aspects of the conflict and overcome them in a deeper way. That said, this monograph proposes to study the application of the Family Constellation in the Brazilian prison system, seeking a more effective and balanced justice. Success stories and implementation challenges will be analyzed. The objective is to contribute to the construction of a humane and efficient prison system, promoting the reintegration of the individual into society in a dignified manner. The work will investigate the practice of Family Constellation in the execution of the sentence and its contribution to the recovery of the convict, also considering the custodial sentence, problems of the traditional prison system and alternatives such as the APAC Method.*

**Keywords:** *Problems of the traditional prison system. Family constellation. Recovery of the convict.*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>1. MÉTODOS PUNITIVOS E A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....</b>	<b>12</b>
1.1 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS.....	14
1.2. A PENA.....	16
1.3. OS PRINCÍPIOS DA PENA.....	18
1.4. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	26
<b>2. OS PROBLEMAS DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS.....</b>	<b>28</b>
2.1. A SUPERLOTAÇÃO.....	29
2.2. A SAÚDE NOS PRESÍDIOS DO PAÍS.....	33
2.3. A REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL.....	36
2.4 CAUSAS DE AUMENTO DA REINCIDÊNCIA.....	38
<b>3. MÉTODOS ALTERNATIVOS AO SISTEMA PRISIONAL TRADICIONAL.....</b>	<b>41</b>
3.1. CONCEITO DE JUSTIÇA SISTÊMICA E SUA RELAÇÃO COM A CONSTELAÇÃO FAMILIAR.....	41
3.2. LIMITES E POSSIBILIDADES DA JUSTIÇA SISTÊMICA NA EXECUÇÃO DA PENA.....	46
3.3 A RECONFIGURAÇÃO DOS MEIOS PARA ALCANÇAR OS FINS DA PENA PELA JUSTIÇA SISTÊMICA.....	52
3.4. A FINALIDADE DA PENA E SUA LEITURA PELA JUSTIÇA SISTÊMICA....	52
3.5. GARANTIAS DO PRESO.....	53
3.6. MÉTODOS DE RESSOCIALIZAÇÃO E SEUS IMPEDIMENTOS.....	56
3.7. EFICÁCIA DA TERAPIA DE CONSTELAÇÃO FAMILIAR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	59
3.8. A PRÁTICA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA FASE DE EXECUÇÃO.....	62
3.9. O MÉTODO APAQUEANO.....	67
3.10. O MÉTODO APAC E SUA CAPACIDADE DE RECUPERAÇÃO DO INTERNO.....	69
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>75</b>

## INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma série de desafios graves que vão desde a superlotação até a falta de acesso a serviços básicos, como educação, saúde e higiene. As prisões estão frequentemente lotadas além de sua capacidade, o que resulta em condições de vida precárias e viola os direitos humanos básicos dos detentos. A falta de acesso à educação e treinamento profissional limita as perspectivas de reabilitação e reintegração dos detentos na sociedade após o cumprimento da pena. Ademais, a ausência de cuidados de saúde adequados e as condições insalubres agravam a situação dos encarcerados, tornando-os mais vulneráveis a doenças e infecções.

Esses problemas, além de violarem os direitos fundamentais dos apenados, representam obstáculos significativos à sua recuperação e reeducação. Afinal, um ambiente superlotado, degradado e violento dificilmente é propício para o processo de ressocialização. A falta de oportunidades educacionais e de trabalho, bem como o acesso insuficiente à saúde mental e física, também contribuem para altas taxas de reincidência, pois os indivíduos são liberados sem as habilidades ou suporte necessários para se adaptarem à vida fora das prisões.

Nesse contexto, a busca por métodos alternativos ao sistema prisional tradicional torna-se cada vez mais importante. O modelo da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), por exemplo, tem se mostrado uma alternativa promissora. A APAC adota uma abordagem humanizada e voltada para a recuperação do indivíduo, focando na valorização humana e na reintegração social. Em sua estrutura, os apenados são corresponsáveis pela própria recuperação e pela recuperação dos demais recuperandos, e contam com assistência jurídica, de saúde, psicológica, espiritual e de trabalho.

Outra abordagem inovadora é a constelação sistêmica, uma técnica de terapia familiar que pode ser utilizada para tratar traumas e conflitos intergeracionais que podem estar na raiz do comportamento criminoso. Ao abordar essas questões profundas, a constelação sistêmica pode auxiliar os detentos a entenderem melhor os padrões de comportamento e a trabalharem para a mudança.

Essas e outras alternativas ao sistema prisional tradicional têm o potencial de transformar o modo como tratamos os apenados, com foco na recuperação, reeducação e reintegração à sociedade. Para tanto, é crucial que essas iniciativas

sejam apoiadas e expandidas, a fim de superar os desafios atualmente enfrentados pelo sistema prisional brasileiro.

A crise do Sistema Prisional Brasileiro é um tema amplamente debatido e conhecido. O modelo de justiça criminal vigente no país possui uma abordagem predominantemente punitiva, onde a cada infração corresponde uma pena previamente estabelecida. Entretanto, o sistema prisional atual não tem sido capaz de promover a ressocialização adequada dos apenados, conforme evidenciado pelos altos índices de criminalidade e reincidência.

Diante dessa realidade, surge a necessidade de reformar o sistema vigente e buscar alternativas que permitam alcançar a principal finalidade da Lei de Execução Penal (LEP): a ressocialização do apenado. A punição, sem a devida compreensão do dano causado à vítima e dos processos inconscientes que permeiam a conduta, não é suficiente para garantir a reintegração do indivíduo à sociedade, resultando em uma triste realidade de reincidência.

O primeiro artigo da Lei de Execução Penal declara a sua finalidade: oferecer circunstâncias propícias para uma reintegração social harmoniosa de indivíduos condenados e internos, assegurando a dignidade durante a execução da pena e fornecendo tratamento de saúde, suporte psicológico e educação, entre outros. Este é o pano de fundo no qual tentamos entender a progressão histórica da punição e sua aplicação contemporânea sob a égide da Lei de Execução Penal.<sup>1</sup>

A Constelação Familiar, também conhecida como Constelação Sistêmica, é uma abordagem terapêutica desenvolvida pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger. Esta abordagem busca identificar e solucionar problemas emocionais e psicológicos que possam estar enraizados nas dinâmicas familiares e nos sistemas em que os indivíduos estão inseridos. A Constelação Familiar se baseia no conceito de que os indivíduos são influenciados por suas relações familiares e ancestrais, e que problemas e questões não resolvidas podem ser transmitidos de geração em geração.

O processo da Constelação Familiar geralmente ocorre em grupos, onde os participantes representam membros da família do indivíduo que busca ajuda. O terapeuta facilitador guia a sessão, identificando os padrões e dinâmicas familiares que possam estar afetando o indivíduo. A partir daí, são propostas soluções e recursos

---

<sup>1</sup> LIMA, Erika Cordeiro Silva. O estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro: intervenção jurisdicional e políticas públicas. São Paulo: Dialética, 2021.



para que o indivíduo possa enfrentar e solucionar os problemas identificados.

No contexto de recuperação de apenados, a Constelação Familiar pode ser aplicada para auxiliar na identificação e resolução de questões emocionais e psicológicas que possam estar relacionadas à criminalidade ou à dificuldade de reintegração na sociedade. Ao analisar as dinâmicas familiares e sistêmicas, é possível identificar fatores que possam ter contribuído para a conduta delitiva e trabalhar para solucioná-los.

A Constelação Sistêmica, embora seja um método recente, vem ganhando reconhecimento pelo Conselho Nacional de Justiça devido aos resultados promissores que tem alcançado. A abordagem terapêutica fenomenológica da Constelação Familiar permite o acesso às conexões inconscientes que influenciam os indivíduos envolvidos em um conflito, revelando desequilíbrios e desordens no sistema, sem julgamento.

A busca pelo equilíbrio das leis sistêmicas na justiça criminal tem sido uma preocupação crescente, especialmente no contexto da Justiça Restaurativa, que se contrapõe ao modelo retributivo predominante. Apesar da complexidade inerente ao processo, os resultados obtidos têm sido positivos, tanto na redução da reincidência quanto na promoção da paz entre as partes envolvidas.

A Constelação Sistêmica possibilita explorar aspectos invisíveis do conflito, permitindo que sejam questionados, compreendidos e, por fim, superados a partir de uma perspectiva mais profunda. Nesse sentido, diversos tribunais já estão incorporando a abordagem sistêmica em suas decisões, reconhecendo a importância de analisar os conflitos de forma mais abrangente e não apenas por meio de uma análise fragmentada.

O método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) é um modelo alternativo de gestão prisional que se baseia no respeito à dignidade humana e na crença na capacidade de recuperação do indivíduo. Diferentemente do sistema prisional convencional, a APAC se concentra na reabilitação e reintegração social dos detentos, em vez de se concentrar apenas na punição. Os internos, chamados de "recuperandos" e não de "presos", são responsáveis pela própria recuperação, bem como pela recuperação dos outros, em um ambiente que promove a disciplina, o respeito e a solidariedade.

A APAC trabalha com uma metodologia baseada em 12 elementos, incluindo a valorização humana, a participação da comunidade e o trabalho. Os recuperandos

têm acesso à educação e ao treinamento profissional, o que os prepara para a reintegração no mercado de trabalho após a liberação. O envolvimento da comunidade também é uma característica chave do modelo APAC, envolvendo a sociedade na recuperação dos condenados, criando uma conexão positiva e contribuindo para a ressocialização.

Os resultados do método APAC têm sido notáveis. Estudos mostram que as taxas de reincidência entre os recuperandos da APAC são significativamente menores do que entre aqueles que passam pelo sistema prisional convencional. A combinação de um ambiente respeitoso, oportunidades de educação e trabalho, e apoio à saúde mental e física cria um caminho mais eficaz para a recuperação e a reeducação dos recuperandos. O sucesso do método APAC demonstra a importância de abordagens humanizadas e focadas na recuperação para o sistema prisional, oferecendo um modelo potencial para a reforma prisional mais ampla.

Nesse contexto, deve-se investigar o papel da Constelação Sistêmica e o método APAC, no processo de ressocialização dos apenados no sistema prisional brasileiro, a fim de analisar se essa abordagem pode ser considerada uma alternativa eficaz e positiva, quando aplicada isoladamente ou em conjunto com outros métodos de ressocialização já previstos em lei.

Portanto, esta monografia pretende apresentar uma visão complexa dos aspectos envolvidos na execução da pena e no processo de efetiva reintegração social do apenado, destacando a relevância da aplicação de métodos alternativos ao sistema prisional tradicional.

Através dessa abordagem, pretende-se promover uma compreensão mais profunda das dinâmicas e conexões inconscientes que influenciam a conduta dos indivíduos e, conseqüentemente, contribuir para a promoção de uma justiça mais equilibrada e efetiva.

Além disso, a monografia buscará demonstrar como a Constelação Sistêmica e o Método APAC podem ser incorporadas às práticas já estabelecidas pela Lei de Execução Penal, a fim de otimizar o processo de ressocialização e reduzir os índices de reincidência

Ao analisar a aplicação da Constelação Sistêmica e do Método APAC na ressocialização do apenado, este trabalho visa contribuir para a construção de um sistema prisional mais eficiente e humanizado, capaz de promover a reintegração do indivíduo à sociedade de maneira digna e harmônica. Assim, espera-se fomentar o

debate sobre a importância de se buscar alternativas e abordagens inovadoras para enfrentar os desafios do sistema prisional brasileiro e alcançar a verdadeira finalidade da pena: a ressocialização do apenado.

Em suma, o estudo se propõe a investigar a aplicação da Constelação Sistêmica e do Método APAC no contexto do sistema prisional brasileiro, analisando sua eficácia e potencial como método complementar de ressocialização. Através desse estudo, pretende-se lançar luz sobre novas possibilidades de enfrentamento dos problemas do sistema prisional, buscando aprimorar a justiça criminal e promover a reintegração social dos apenados de maneira mais efetiva e sustentável.

Isto posto, o presente trabalho de conclusão de curso busca responder ao seguinte questionamento: como os métodos alternativos ao sistema prisional brasileiro, em especial a Constelação Familiar e o Método APAC, podem contribuir para a busca da recuperação, reeducação e ressocialização do apenado?

Assim, como objetivo geral, o trabalho trata de estudar a prática da Constelação Familiar e aplicação do Método APAC como ferramentas na busca pela recuperação do apenado.

Entretanto, antes de debruçar-se sobre o estudo da aplicação da Constelação Familiar e do Método APAC, é necessário estudar também a pena privativa de liberdade, suas características e seus princípios, especialmente acerca do fator ressocializador exigido pelo Direito Penal contemporâneo.

É imprescindível também analisar os problemas do sistema prisional tradicional, que encarcera indivíduos de diversas periculosidades diferentes em um mesmo ambiente físico insalubre e deficitário no que diz respeito à efetivação da dignidade humana do apenado.

Só assim é possível compreender as deficiências do sistema carcerário tradicional e os obstáculos enfrentados pelos apenados na busca pela ressocialização e recuperação. A partir daí, inicia-se o estudo da aplicação da constelação familiar durante a execução da pena e a recuperação dos apenados.

Dessa forma, como objetivos específicos, o trabalho busca: estudar os métodos punitivos por meio de uma contextualização histórica do tema; apresentar os sistemas penitenciários, especialmente o progressivo, adotado pelo Brasil; estudar a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984); analisar a pena privativa de liberdade, suas características e Princípios; ressaltar os problemas existentes no sistema prisional tradicional brasileiro, especialmente a superlotação e a falta de

acesso à saúde; verificar os índices de reincidência criminal no Brasil, associando os altos índices de reincidência aos problemas do sistema carcerário do país; estudar o conceito de justiça sistêmica e sua relação com a constelação familiar; verificar os limites e as possibilidades da justiça sistêmica na execução da pena; estudar como é possível reconfigurar o cumprimento da pena para alcançar a recuperação do apenado; estudar a prática da constelação familiar na fase de execução; e por fim, estudar o método apaqueano como outra alternativa ao sistema prisional tradicional.

O trabalho se desenvolve a partir de uma pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo, através do estudo de posicionamentos doutrinários e também da legislação relacionada ao tema proposto.

## 1. MÉTODOS PUNITIVOS E A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Para entender sobre os métodos punitivos, é necessário entender e definir o direito de punir, e de acordo com José Frederico Marques, “[...] o direito que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário causando um dano ou lesão jurídica, de maneira reprovável”.<sup>2</sup>

A pena, foi criada pelo homem, como solução mediata para corrigir e regular as consequências individuais de seus atos, em face de alguma infração cometida. A finalidade da pena é punir quando alguém pratica uma ação ou omissão que possa causar lesão ao bem jurídico de outrem ou do Estado.

Remontando às eras mais antigas da civilização, o imperativo de aplicar penalidades criminais já era uma constante na sociedade. Isto vai desde os espetáculos punitivos com foco em crueldade, caracterizados pelo sofrimento físico e pela desproporcional aplicação de uma justiça aparente movida unicamente pelo desejo de retaliação, até a implementação efetiva de um Direito Penal. Este último, por sua vez, confere legitimidade constitucional a princípios que buscam humanizar tanto a punição quanto o direito de punir.<sup>3</sup>

A revisão da penalidade ao longo da extensa história humana tem sido uma sustentação fundamental, funcionando como um sistema de freios e contrapesos para o delito e o criminoso, a vítima e o controle social. Sem a segurança de restituição, a sociedade seria inviável, cairia no caos e encontraria seu declínio.<sup>4</sup>

Quanto ao contexto histórico, a história das penas vem de tempos antigos, porém, a mesma tinha finalidade diversa da atual. O primeiro registro de penalidade vem descrito no livro de Gênesis, onde Adão e Eva após desobedecerem a Ordem Divina, foram expulsos do Jardim do Éden.

No começo, as penas eram utilizadas como meio de vingança. A pena de Talião, que tinha como fundamento o bordão “olho por olho, dente por dente”, demonstra este período em que a crueldade era gigantesca. Essa lei era adotada pelo Código Hamurabi, na Babilônia, nas Escrituras Sagradas, pelos Hebreus e na Lei das

---

<sup>2</sup> MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Campinas/SP: Millennium, 2009, p. 85.

<sup>3</sup> MEDEIROS, Andrezza Alves. Sistema Prisional Brasileiro. Mauá/SP: Letras Jurídicas, 2018.

<sup>4</sup> GRECO, Rogério. Sistema Prisional. Niterói/RJ: Impetus, 2021.

XII Tabuas, pelos romanos.<sup>5</sup>

A lei de Moisés era considerada um código de justiça, e a misericórdia não era aplicada como se vê nos tempos modernos.

Ao avaliar a trajetória das penalidades, vemos que, aos poucos, elas foram se afastando de sua natureza retributiva. Em vez disso, foram progressivamente humanizadas até chegar ao cenário presente no século XXI.

Apesar de não podermos afirmar definitivamente que a invenção da prisão seja creditada aos norte-americanos, é inegável que os primeiros sistemas prisionais emergiram nos Estados Unidos. Estes foram influenciados não apenas por uma inspiração religiosa variável, mas também por antecedentes históricos importantes em Amsterdã e nos Bridwells ingleses, além de experiências similares realizadas na Alemanha e na Suíça.<sup>6</sup>

Desde esses primeiros modelos até os modernos sistemas prisionais, as prisões têm sofrido significativas mudanças, passando por diversas etapas bem definidas. Essas fases se desenvolveram nos Estados Unidos e resultaram em sistemas com características muito específicas.

É crucial destacar o surgimento da Era Humanitária, que ocorreu durante o Iluminismo, com uma reforma nas leis que preconizava o fim das práticas degradantes na execução de punições. Começou-se a considerar a erradicação de métodos brutais, evoluindo para uma concepção de fundamentação do direito de punir.<sup>7</sup>

Nessa época, Cesar Beccaria, com seu trabalho "Dos Delitos e das Penas", emergiu como uma figura proeminente. Ele se tornou um símbolo do liberalismo, buscando transpor a brutalidade presente nas primeiras formas de execução de penalidades. Aperfeiçoou-se as legislações, organizaram-se as prisões e estabeleceram-se métodos, como o trabalho durante a execução da pena.<sup>8</sup>

Cesare Beccaria foi pioneiro ao questionar a legislação criminal da sua época. Ele condenou julgamentos feitos em segredo, torturas utilizadas como meio de coleta de provas e apropriação dos bens do condenado.<sup>9</sup>

---

<sup>5</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>6</sup> YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Da reincidência criminal. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

<sup>7</sup> FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara. Sistema Prisional. Belo Horizonte: UFMG, 2017.

<sup>8</sup> GRECO, Rogério. Sistema Prisional. Niterói/RJ: Impetus, 2021.

<sup>9</sup> MEDEIROS, Andrezza Alves. Sistema Prisional Brasileiro. Mauá/SP: Letras Jurídicas, 2018.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt:

[...] o grande mérito de Beccaria foi falar claro, dirigindo-se não a um limitado grupo de pessoas dotas, mas ao grande público. Dessa forma, conseguiu, através de sua eloquência, estimular práticos do Direito a reclamarem dos legisladores uma reforma urgente.<sup>10</sup>

Outro indivíduo relevante deste período foi Jeremy Bentham, pensador e reformador que desempenhou um papel influente na concepção da arquitetura prisional. Em seu trabalho "O Panóptico", ele delineou um modelo para uma casa penal, evidenciando a instabilidade e a falta de controle dos estabelecimentos penitenciários da época. Ele aspirava a um sistema que integrasse controle social, comportamento humano e princípios éticos. Bentham advogava pela prevenção geral, mas em um sentido secundário. Seu principal objetivo para a punição era a prevenção de crimes, e ele aceitava a ideia de que a punição poderia ter um propósito corretivo. Resumindo, a visão de Bentham foi crucial para a doutrina penal, pois ele não considerava a punição como um mal sem propósitos, mas sim como uma forma de prevenir prejuízos à sociedade.<sup>11</sup>

Contudo, nos tempos atuais, nos moldes exigidos pela própria sociedade contemporânea, as sanções penais devem ter, juntamente com a punição do indivíduo por transgredir uma lei, um caráter pedagógico, onde busca-se fundamentalmente a reeducação e recuperação do indivíduo. Objetivo este que, ao menos nos parâmetros atuais, o sistema carcerário brasileiro não consegue satisfazer.

## 1.1 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

Os sistemas prisionais podem ser divididos em três categorias: pensilvânico, auburniano e progressivo. Este último foi adotado pelo Brasil, porém em uma versão mais moderna.<sup>12</sup>

O sistema pensilvânico, estabelecido em 1790 e também chamado de sistema de Filadélfia ou celular, confinava o preso em isolamento numa cela, sem permissão para trabalhar ou receber visitas. A leitura da Bíblia era incentivada como meio de recuperação e os prisioneiros não tinham permissão para se comunicar, apenas para

---

<sup>10</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 39.

<sup>11</sup> GRECO, Rogério. Sistema Prisional. Niterói/RJ: Impetus, 2021.

<sup>12</sup> LIMA, Erika Cordeiro Silva. O estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro: intervenção jurisdicional e políticas públicas. São Paulo: Dialética, 2021.

meditar e orar. Esse sistema, baseado na solidão e no silêncio, foi alvo de várias críticas. Alegava-se que a proibição da comunicação entre os presos poderia levar à loucura e a outras psicoses, além de não oferecer condições para a reintegração do condenado à sociedade.<sup>13</sup>

O sistema de Auburn adotava a regra do silêncio absoluto, por isso era também conhecido como *silent system*. Os detentos eram proibidos de conversar entre si, só lhes era permitido trocar algumas palavras, em voz baixa, com os guardas, desde que tivessem autorização prévia. Este era menos rigoroso que o anterior, pois os detentos podiam trabalhar em suas celas e posteriormente em pequenos grupos. Quem deixasse de observar alguma regra estaria submetido a castigos corporais, muitas vezes aplicados de forma coletiva, pois nem sempre era possível saber quem havia descumprido uma norma.<sup>14</sup>

Por fim, o sistema progressivo que contribuiu para a consolidação da pena privativa de liberdade. Surgiu no século XIX, na Inglaterra, e neste sistema a pena de prisão passaria a ser cumprida em três fases: a primeira de isolamento celular diurno e noturno, com regime de trabalho duro e alimentação escassa, outro período de trabalho em comum e em silêncio e isolamento noturno, e a terceira fase denominada liberdade condicional, onde o preso passava por relativa liberdade dentro de um prazo determinado e, se prosperasse o seu comportamento, adquiria a liberdade definitiva.<sup>15</sup>

Segundo Mario Ottoboni, o sistema progressivo é uma das maiores conquistas de um sistema de execução penal, já que funciona como um verdadeiro estímulo ao condenado para manter-se disciplinado e comprometido com a própria reabilitação, um pressuposto para as fases subseqüentes da execução da pena. Os sistemas progressivos, em suas várias formas, buscam atender ao anseio de liberdade inerente a todos os prisioneiros, inspirando neles o estímulo que os levará à liberdade. Assim, esse sistema tem duplo propósito: incentivar o bom comportamento do prisioneiro e, conseqüentemente, a reforma da personalidade e comportamento, preparando o prisioneiro para a vida em sociedade.

Doutrinadores compartilham a ideia de que o sistema progressivo teve significativo avanço penitenciário, atendendo a vontade do recluso e reduzindo o rigor

---

<sup>13</sup> SILVA, Carolina Maria Felipe dos Santos. Perspectiva de egressos do sistema prisional em relação à vida em sociedade após o cumprimento da pena. São Paulo: Dialética, 2022.

<sup>14</sup> MURARO, Mariel. Sistema penitenciário e execução penal. Curitiba: InterSaberes, 2017.

<sup>15</sup> MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Campinas/SP: Millennium, 2009.



na aplicação da pena privativa de liberdade.<sup>16</sup>

## 1.2. A PENA

O estudo da pena é fundamental, uma vez que ela é a punição aplicada pelo Estado ao indivíduo que comete um crime. Sua finalidade é punir o delinquente, prevenir novos crimes e reeducar o agente. É por meio do processo penal que o Estado tem a oportunidade de aplicar a pena, prevista pelo Direito Penal, após uma sentença condenatória. Durante o cumprimento da pena, o delinquente deve ser reeducado para se readaptar ao meio social e prevenir a prática de novos crimes.

A pena é uma consequência para o indivíduo que comete um crime, com o objetivo de que ele compreenda que será punido com rigor se transgredir a lei. A ameaça de punição é uma forma de intimidação que pode fazer com que o indivíduo pense melhor antes de agir. O Estado deve proteger os bens jurídicos da sociedade, em especial aqueles tutelados pela Lei Penal. Para tanto, deve punir os infratores com penas preventivas, como a prisão, que intimida outros indivíduos a cometer crimes, tendo em vista a possibilidade de ficarem presos também.<sup>17</sup>

A aplicação das penas deve seguir procedimentos e critérios previstos pelo Direito Penal para evitar arbitrariedades, subjetividades e parcialidades do julgador. O caráter preventivo da pena pode ser dividido em dois elementos, geral e especial, que se dividem em negativo e positivo. O aspecto geral negativo refere-se à capacidade de intimidar toda a sociedade que a pena possui. Já o geral positivo comprova a existência e eficácia da Lei Penal. Quanto ao aspecto especial negativo, é a intimidação que o delinquente sofre para não cometer outros crimes. E o aspecto especial positivo é a ideia de reeducar e ressocializar o apenado para que ele possa retornar à sociedade e conviver no meio social.

Por fim, pode-se concluir que a pena é uma ferramenta importante para a manutenção da ordem e da segurança jurídica na sociedade. Sua aplicação deve ser cuidadosa e justa, visando a proteção dos bens jurídicos e a prevenção da prática de novos crimes. Além disso, é fundamental que o cumprimento da pena seja acompanhado de medidas de ressocialização do apenado para que ele possa voltar

---

<sup>16</sup> MURARO, Mariel. Sistema penitenciário e execução penal. Curitiba: InterSaberes, 2017.

<sup>17</sup> SILVA, Carolina Maria Felipe dos Santos. Perspectiva de egressos do sistema prisional em relação à vida em sociedade após o cumprimento da pena. São Paulo: Dialética, 2022.

a conviver em sociedade.<sup>18</sup>

A legislação brasileira busca agir sob a perspectiva punitiva e ressocializadora da pena, uma vez que o artigo 59 do Código Penal estabelece que a pena aplicada ao agente delituoso deve ser limitada a demonstrar o grau de reprovação do ato praticado, bem como prevenir outros crimes:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.<sup>19</sup>

Além disso, o artigo 10, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, estabelece o objetivo do Estado com a aplicação da pena: “Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso”.<sup>20</sup>

O sistema jurídico brasileiro possui três tipos de pena: privativa de liberdade, restritiva de direitos e pecuniária. A pena privativa de liberdade priva o indivíduo do seu direito à liberdade, podendo ser cumprida em regime de reclusão ou detenção. A reclusão pode ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, enquanto a detenção deve ser cumprida em regime semiaberto ou aberto. Por outro lado, as penas restritivas de direitos incluem a prestação de serviços à comunidade, limitação de direitos temporariamente, restrição de finais de semana, multa e perda de bens.<sup>21</sup>

O objetivo da pena é assegurar a ordem pública e jurídica, protegendo os bens juridicamente tutelados pelo Direito Penal. Contudo, a aplicação e execução da pena devem estar em conformidade com a Constituição e o Estado Democrático de Direito, sendo justas e limitadas ao nível de culpa do indivíduo no crime cometido. A teoria da pena é bastante complexa e abrangente, não podendo ser reduzida a uma única

---

<sup>18</sup> FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara. Sistema Prisional. Belo Horizonte: UFMG, 2017.

<sup>19</sup> BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 2 de fev. de 2023.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 25 de fev. de 2023.

<sup>21</sup> MURARO, Mariel. Sistema penitenciário e execução penal. Curitiba: InterSaberes, 2017.

perspectiva.<sup>22</sup>

A pena privativa de liberdade é a mais comum no Brasil, embora a Constituição Federal determine que a privação da liberdade deve ser a última opção a ser considerada pelo juiz na aplicação da pena. Além disso, a execução da pena deve respeitar a dignidade da pessoa humana e oferecer oportunidades para a ressocialização do apenado.

As penas restritivas de direitos também têm o propósito de punir o agente criminoso, mas sem privá-lo da liberdade. A ideia é que o indivíduo cumpra uma pena proporcional ao seu delito, contribuindo para a sociedade e não colocando em risco os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.<sup>23</sup>

Por fim, a pena pecuniária é aquela em que o apenado deve pagar uma multa como forma de punição. Essa pena é aplicada quando o crime cometido envolve valores monetários ou patrimoniais, como sonegação fiscal ou furto, por exemplo. É importante ressaltar que a pena pecuniária não pode ser usada como forma de enriquecimento do Estado ou do juiz, devendo ser fixada em valor proporcional ao delito cometido.

Em resumo, a aplicação da pena deve ser pautada na justiça, equidade e proporcionalidade, sendo limitada ao nível de culpa do indivíduo no delito cometido. As diferentes modalidades de pena existentes no ordenamento jurídico brasileiro têm o objetivo de punir o agente criminoso, proteger a ordem pública e jurídica e, ao mesmo tempo, oferecer oportunidades para a ressocialização do apenado.<sup>24</sup>

### 1.3. OS PRINCÍPIOS DA PENA

O Direito Penal é uma área do Direito que possui fundamentações claras em Princípios, os quais são norteadores e presentes na Constituição Federal e em leis infraconstitucionais. Esses Princípios têm como objetivo limitar o poder de punição do Estado, protegendo os direitos individuais de cada pessoa. Eles são fundamentais para assegurar que o Estado cumpra suas funções de punir o crime cometido, inibir a prática de novos crimes e reeducar o apenado para seu retorno à sociedade. Assim,

---

<sup>22</sup> PORTO, Roberto. Crime organizado e sistema prisional. Rio de Janeiro: Atlas, 2008.

<sup>23</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>24</sup> MEDEIROS, Andrezza Alves. Sistema Prisional Brasileiro. Mauá/SP: Letras Jurídicas, 2018.

os Princípios devem ser aplicados de maneira direta e imediata a todas as situações, evitando que o Estado cometa arbitrariedades.<sup>25</sup>

Dentre os Princípios do Direito Penal, destaca-se o Princípio da Legalidade, que determina que não há crime sem lei anterior que o defina. Essa previsão se aplica tanto à criação de novos crimes quanto às consequências jurídicas decorrentes da prática desses crimes, que devem estar em conformidade com a lei formal anterior. Esse Princípio é fundamental para garantir que o Estado não cometa excessos e puna indivíduos sem uma base legal sólida. Além disso, o Princípio da Legalidade contribui para a segurança jurídica, pois impede que haja interpretações subjetivas e arbitrárias das leis penais.<sup>26</sup>

O Princípio em análise é previsto pelo artigo 1º, do Código Penal: “Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.<sup>27</sup>

E também encontra-se na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIX, com texto idêntico. O Princípio da Legalidade é uma garantia fundamental para os cidadãos, pois limita a atuação do Estado no âmbito penal e evita abusos de poder. Esse princípio estabelece que não pode haver crime sem que a lei o defina previamente, ou seja, é necessária uma lei que estabeleça quais comportamentos são considerados ilícitos e quais serão as consequências jurídicas para quem os praticar. Essa previsão está presente tanto na Constituição Federal brasileira quanto na Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, sendo uma proteção contra a arbitrariedade estatal.<sup>28</sup>

Além disso, o Princípio da Legalidade protege a liberdade individual do cidadão, pois estabelece que a privação de liberdade só pode ocorrer nos casos previstos na lei. Dessa forma, o Estado não pode agir de forma arbitrária, sem base legal, e privar uma pessoa de sua liberdade. Portanto, esse princípio é um importante pilar do Estado Democrático de Direito, assegurando que o poder punitivo do Estado seja exercido de forma justa e equilibrada.

Há ainda o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos pilares do

---

<sup>25</sup> MURARO, Mariel. Sistema penitenciário e execução penal. Curitiba: InterSaberes, 2017.

<sup>26</sup> LIMA, Erika Cordeiro Silva. O estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro: intervenção jurisdicional e políticas públicas. São Paulo: Dialética, 2021.

<sup>27</sup> BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 2 de fev. de 2023.

<sup>28</sup> MURARO, Mariel. Sistema penitenciário e execução penal. Curitiba: InterSaberes, 2017.

ordenamento jurídico brasileiro, que está previsto na Constituição Federal de 1988. Esse princípio é considerado um elemento fundamental para a garantia de direitos e garantias individuais, sendo utilizado como base para a criação de novas leis e normas jurídicas. Se uma norma não estiver em consonância com esse princípio, ela será considerada inválida. A dignidade humana deve ser protegida a todo custo, sendo que qualquer ação ou omissão que possa feri-la será considerada ilegal. A garantia desse princípio serve para assegurar que o ser humano seja tratado de maneira justa e igualitária, sem discriminação de qualquer tipo.<sup>29</sup>

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana representa um dos principais fundamentos do Estado Democrático de Direito, como prevê o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...].

Ou seja, o Estado deve priorizar o indivíduo, garantindo que seus direitos e dignidade sejam respeitados, especialmente quando se trata de sua intervenção penal na sociedade. Isso é importante porque as consequências do Direito Penal para aqueles que cometem crimes podem ser graves e afetar profundamente suas vidas. Assim, é fundamental que o Estado atue de forma justa e respeitosa ao aplicar a lei penal, a fim de proteger os direitos individuais e promover uma sociedade mais justa e igualitária.

O Princípio da Proporcionalidade é um importante conceito no ordenamento jurídico que exige que a norma jurídica esteja em conformidade com os objetivos que pretende alcançar e os meios utilizados para atingi-los. Esse princípio é particularmente relevante no campo do Direito Penal, onde é estabelecido no artigo 59 do Código Penal, que a pena aplicada deve ser proporcional ao crime cometido.<sup>30</sup>

O objetivo do Princípio da Proporcionalidade é evitar que o sistema de justiça criminal imponha uma pena desproporcional ao crime cometido, a fim de manter o equilíbrio entre a gravidade do crime e a punição aplicada. Dessa forma, a aplicação desse princípio garante que a pena aplicada não seja excessiva em relação à gravidade da ofensa, mas também não seja tão branda que não possa cumprir seu

---

<sup>29</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. São Paulo: Atlas, 2008.

<sup>30</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. São Paulo: Atlas, 2008.

papel de prevenção e repressão ao crime.

Em outras palavras, o Princípio da Proporcionalidade busca evitar a imposição de penas excessivamente severas ou leves, garantindo que o Estado atue de forma justa e equilibrada na aplicação do Direito Penal. Isso é importante para garantir a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, bem como para manter a integridade e a eficácia do sistema de justiça criminal.<sup>31</sup>

Outro Princípio é o da Culpabilidade, que estabelece que a responsabilidade penal depende da culpabilidade do agente delituoso e serve como critério para calcular a pena aplicada. O julgador deve analisar cada caso individualmente, levando em consideração a culpabilidade do agente para aplicar uma pena justa e adequada de acordo com a fórmula prevista no artigo 29 do Código Penal:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. § 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.<sup>32</sup>

Esse princípio está diretamente relacionado com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois busca evitar a imposição de uma sanção sem que haja a devida culpabilidade do indivíduo ou que ultrapasse sua participação no crime. Assim, a pena só pode ser aplicada se houver culpa do agente e deve ser proporcional ao grau de sua culpabilidade.<sup>33</sup>

O Princípio da Culpabilidade é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, pois restringe a aplicação da pena apenas ao rigor necessário para a reprovação do ato ilícito, garantindo o respeito à dignidade humana. Assim, não pode haver pena sem culpa e a sanção não pode ser maior do que a culpabilidade do indivíduo, evitando a violação dos direitos fundamentais.

Em resumo, o Princípio da Culpabilidade é um importante critério para a aplicação da pena, que deve ser proporcional à culpabilidade do agente. Esse princípio está em sintonia com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, garantindo a proteção dos direitos

---

<sup>31</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. São Paulo: Atlas, 2008.

<sup>32</sup> BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 2 de fev. de 2023.

<sup>33</sup> MURARO, Mariel. Sistema penitenciário e execução penal. Curitiba: InterSaber, 2017.

fundamentais dos indivíduos.<sup>34</sup>

Válido tratar também do Princípio da Humanidade, que estabelece que o objetivo da pena não é causar sofrimento ao indivíduo, e sim, promover sua reeducação e ressocialização. Dessa forma, o Estado deve aplicar sanções penais que respeitem a dignidade humana e que não envolvam tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes, como a pena de morte ou trabalhos forçados. Esse princípio se fundamenta na ideia de que a pessoa deve ser tratada com respeito e dignidade, mesmo que tenha cometido um crime, não sendo admissível que o Estado promova punições que possam ferir seus direitos fundamentais.<sup>35</sup>

Assim dispõe o artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal: “Art. 5º. [...] XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; [...]”.<sup>36</sup>

E também o artigo 5º, § 2º da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal [...]. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.<sup>37</sup>

O Princípio da Humanidade é um corolário do Estado Democrático de Direito, que tem como base o respeito aos direitos humanos. Assim, a aplicação da pena deve ser pautada na busca pela ressocialização do indivíduo, para que ele possa retornar à sociedade de forma mais consciente e menos propenso a cometer novos delitos. Nesse sentido, é importante ressaltar que a privação de liberdade não deve ser vista como uma forma de vingança ou punição, mas sim como um instrumento para a realização desse objetivo.

Portanto, o Princípio da Humanidade impõe ao Estado o dever de aplicar a pena de forma justa e proporcional, evitando tratamentos desumanos ou degradantes.

---

<sup>34</sup> SILVA, Carolina Maria Felipe dos Santos. *Perspectiva de egressos do sistema prisional em relação à vida em sociedade após o cumprimento da pena*. São Paulo: Dialética, 2022.

<sup>35</sup> FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara. *Sistema Prisional*. Belo Horizonte: UFMG, 2017.

<sup>36</sup> BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_3/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_3/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 de fev. de 2023.

<sup>37</sup> ONU. *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969*. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 4 de mai. de 2023.

A pena não deve ser vista como uma forma de castigo, mas sim como uma oportunidade para a ressocialização do indivíduo, que deve ser tratado com dignidade e respeito, mesmo quando privado de sua liberdade. Assim, é fundamental que o sistema penal seja reformulado para garantir a efetividade desse princípio, visando a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.<sup>38</sup>

O Princípio da Humanidade indica que a finalidade da pena é reeducar e readaptar o condenado à sociedade, sem prejudicar sua integridade física ou moral. Isso significa que o Estado deve prover assistência adequada ao apenado, de acordo com a Lei de Execução Penal, para garantir que a sanção não seja cruel ou degradante. Além disso, a reeducação do indivíduo deve ser considerada como um objetivo fundamental da pena, em conjunto com a punição pelo crime cometido.<sup>39</sup>

A humanização da pena está relacionada com o respeito à dignidade da pessoa humana, um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. O objetivo da pena, portanto, não é apenas retribuir o mal cometido, mas também recuperar o condenado e promover a sua reinserção social. Para isso, é necessário que o Estado ofereça tratamento justo e adequado, que inclua assistência médica, psicológica, educacional e profissional, a fim de facilitar a reintegração do apenado na sociedade.<sup>40</sup>

Desse modo, o Princípio da Humanidade aponta para a necessidade de um sistema penal mais justo e equitativo, em que a sanção aplicada ao condenado seja proporcional ao crime cometido, sem excessos ou abusos. Além disso, é importante que a pena seja aplicada de forma individualizada, considerando as circunstâncias específicas de cada caso e a personalidade do condenado, a fim de evitar tratamentos desumanos ou degradantes.<sup>41</sup>

Há ainda o Princípio da Pessoalidade, que é uma importante garantia do indivíduo no âmbito penal, assegurando que somente aquele que praticou o crime seja responsabilizado, não permitindo que terceiros sejam punidos pelo ato alheio. Desta forma, a punição deve se restringir somente ao autor da infração penal, considerando suas particularidades e circunstâncias do delito cometido, sem ultrapassar sua pessoa ou atingir terceiros que não tenham participação no fato. Esse princípio é uma garantia

---

<sup>38</sup> MEDEIROS, Andrezza Alves. Sistema Prisional Brasileiro. Mauá/SP: Letras Jurídicas, 2018.

<sup>39</sup> BOSCHI, José Antonio Paganella. Das penas e seus critérios de aplicação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

<sup>40</sup> PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. Curso de Direito Penal Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>41</sup> ROSSETO, Enio Luiz. Teoria e aplicação da pena. São Paulo: Atlas, 2014.



do Estado Democrático de Direito e contribui para a justiça e equidade nas decisões penais. Mais uma vez, a Constituição Federal de 1988 traz, em seu artigo 5º, inciso XLV, a previsão legal acerca do referido Princípio:

Art. 5º. [...] XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; [...].<sup>42</sup>

O Princípio da Pessoalidade visa garantir que a sanção penal seja aplicada somente ao agente que cometeu o ilícito, sem estender a punição a terceiros ou fatos que não estão diretamente ligados à ação ou omissão do indivíduo. Dessa forma, esse princípio busca atingir a finalidade retributiva da pena, que consiste em impor uma sanção proporcional ao agente que cometeu o crime, sem que outras pessoas sejam prejudicadas. Esse princípio é essencial para garantir a justiça e a equidade no sistema penal, evitando punições arbitrárias e injustas.<sup>43</sup>

Importante tratar também do Princípio da Individualização das Penas, previsto pelo artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal:

Art. 5º. [...] XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos; [...].<sup>44</sup>

O Princípio estudado é um importante aspecto do sistema penal, pois busca adequar a sanção aplicada a cada indivíduo de forma individualizada. Nesse sentido, a legislação prevê uma pena para cada crime, com limites definidos, e cabe ao magistrado analisar as particularidades do caso concreto para determinar a pena adequada.

A fase legislativa é responsável por estabelecer a pena para cada crime, levando em consideração a gravidade da conduta praticada e o bem jurídico tutelado. Já na fase judicial, o magistrado analisa o fato típico e a pena aplicável, levando em conta a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, entre outros fatores relevantes. A fase executória, por sua vez, é responsável por garantir

---

<sup>42</sup> BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_3/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_3/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 de fev. de 2023.

<sup>43</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>44</sup> BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_3/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_3/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 de fev. de 2023.

que a pena aplicada seja cumprida de forma adequada, com respeito aos direitos fundamentais do condenado.<sup>45</sup>

É importante destacar que a pena deve ser proporcional à lesão causada pelo indivíduo, ou seja, deve ser adequada ao grau de culpabilidade e gravidade da conduta praticada. Além disso, deve ser levada em consideração a periculosidade do agente delituoso, de forma a garantir a proteção da sociedade. A individualização das penas é fundamental para um sistema penal justo e efetivo, que busque a ressocialização do condenado e a proteção da sociedade.

O Princípio da Intervenção Mínima é um dos princípios fundamentais do Direito Penal, que limita a atuação deste ramo do Direito apenas aos casos mais graves, nos quais há ofensa aos bens jurídicos mais importantes e imprescindíveis à manutenção da paz e da ordem social. Assim, o Estado deve evitar ao máximo o uso do Direito Penal em situações menos graves e recorrer a outras medidas menos invasivas, como a prevenção, a mediação e a conciliação.<sup>46</sup>

Esse princípio busca evitar a intervenção do Estado na esfera dos direitos individuais, que podem ser limitados pelo Direito Penal, prejudicando a liberdade e a dignidade das pessoas. A intervenção penal deve ser a última alternativa na proteção dos bens jurídicos, devendo ser aplicada somente em casos extremos, em que as demais formas de resolução de conflitos não foram eficazes.<sup>47</sup>

O Princípio da Intervenção Mínima é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, que busca assegurar a proteção dos direitos humanos e individuais dos cidadãos, limitando o poder do Estado sobre a vida e a liberdade das pessoas. Assim, o Direito Penal deve ser aplicado de forma proporcional e justa, respeitando os direitos fundamentais dos indivíduos e garantindo que a punição não seja mais severa do que a ofensa cometida.<sup>48</sup>

Portanto, o Princípio da Intervenção Mínima é essencial para a garantia da Justiça e da igualdade, pois limita o poder do Estado sobre a vida dos cidadãos e assegura que a intervenção penal seja aplicada somente em casos extremos e justificados. Esse princípio reforça a importância dos direitos humanos e da dignidade

---

<sup>45</sup> PORTO, Roberto. Crime organizado e sistema prisional. Rio de Janeiro: Atlas, 2008.

<sup>46</sup> PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. Curso de Direito Penal Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>47</sup> BOSCHI, José Antonio Paganella. Das penas e seus critérios de aplicação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

<sup>48</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2015.

da pessoa humana como valores fundamentais do sistema jurídico, e deve ser respeitado em todas as esferas do Direito Penal.<sup>49</sup>

#### 1.4. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), estabelece que o objetivo da execução penal é a efetivação das disposições da sentença ou decisão criminal, além de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.<sup>50</sup>

No caso do indivíduo imputável, a Lei Penal brasileiro dispõe quais penas lhe podem ser aplicadas, sendo a principal delas, a pena privativa de liberdade. Já quando se trata da execução das medidas de segurança, o Estado tem como objetivo prevenir o surgimento de novos crimes, internando o inimputável ou semi-imputável que apresenta periculosidade.

É claro o duplo propósito da execução penal, que busca tanto dar cumprimento ao que foi decidido judicialmente, quanto fornecer ao condenado as condições necessárias para reintegrá-lo à sociedade e prevenir a reincidência criminal.<sup>51</sup>

A Lei de Execução Penal determina que é responsabilidade do Estado prover assistência aos detentos e internados, visando prevenir a criminalidade e facilitar a reintegração à sociedade. Contudo, o cumprimento efetivo desse poder punitivo estatal, destinado a desestimular o criminoso a reincidir, está longe de ser plenamente aplicado nas instituições carcerárias brasileiras. Isso ressalta a necessidade de envolvimento da sociedade na fiscalização da execução penal, para que possa ser alcançado o verdadeiro propósito do encarceramento, que é punir, mas, acima de tudo, promover a reintegração dos que estão sob o regime prisional.<sup>52</sup>

Ao elaborar a Lei de Execução Penal, o legislador tinha como objetivo principal respeitar o princípio da dignidade humana, assegurando ao reeducando saúde, educação, respeito, trabalho, remição, assistência e outros direitos. No entanto, é preciso que o Estado cumpra sua função social para que esses direitos sejam

---

<sup>49</sup> PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. Curso de Direito Penal Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>50</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 25 de fev. de 2023.

<sup>51</sup> GRECO, Rogério. Sistema Prisional. Niterói/RJ: Impetus, 2021.

<sup>52</sup> MEDEIROS, Andrezza Alves. Sistema Prisional Brasileiro. Mauá/SP: Letras Jurídicas, 2018.

efetivamente assegurados. Isso requer a adoção de políticas públicas eficazes para a reintegração social do condenado, bem como a construção de unidades prisionais mais humanizadas e a oferta de programas de ressocialização que possibilitem ao preso desenvolver habilidades e competências para se tornar útil a si mesmo, à sua família e à sociedade.

Assim, é fundamental que o Estado e a sociedade trabalhem juntos para garantir que a execução penal cumpra sua dupla finalidade, que é a de punir o criminoso e, acima de tudo, promover sua ressocialização. Somente dessa forma é possível construir um sistema de justiça criminal mais justo e humano, que respeite a dignidade e os direitos dos presos e contribua para a redução da criminalidade em nosso país.

## 2. OS PROBLEMAS DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

A análise dos problemas do sistema carcerário do Brasil se torna fundamental após a compreensão da pena em si, seus objetivos e princípios norteadores. Infelizmente, a realidade do sistema carcerário dificulta o cumprimento da pena de maneira que o apenado possa se reeducar e sair recuperado. Problemas como a superlotação e a falta de políticas públicas voltadas à melhoria das condições de cumprimento da pena acabam por criar estabelecimentos prisionais que se assemelham a depósitos humanos, predispostos a perpetuar a vida criminosa.

O estado emocional dos condenados está intrinsecamente ligado às experiências que enfrentam durante o cumprimento de suas sentenças. O ambiente carcerário pode desestabilizar emocionalmente o detento, levando a um possível desequilíbrio mental, seja temporário ou permanente. O encarcerado é forçado a uma mudança abrupta no seu comportamento, na sua convivência social e familiar, além de enfrentar outras condições de vida não convencionais.<sup>53</sup>

O sistema carcerário brasileiro proporciona aos condenados um ambiente adverso e não oferece nenhuma atividade que os auxilie na recuperação como cidadãos. Ao contrário, age como um elemento que distancia o condenado da vida em sociedade, dificultando sua reabilitação. Quando se compara o plano constitucional com a realidade prática do sistema prisional, torna-se evidente que o sistema penal brasileiro é utópico. Em teoria, o sistema deveria ser a base da harmonia social, mas, paradoxalmente, tornou-se uma das causas do problema que tenta combater.<sup>54</sup>

Hoje em dia, o sistema carcerário brasileiro é um ambiente em que os apenados cumprem suas penas sem o mínimo de respeito à dignidade da pessoa humana. Isso torna cada vez mais difícil sua recuperação e reinserção no convívio social. No entanto, a sociedade também é culpada por essa situação, uma vez que o preso é estigmatizado e encontra grandes obstáculos para voltar ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, à vida em sociedade.<sup>55</sup>

A sociedade brasileira começou a desumanizar o prisioneiro, negligenciando a

---

<sup>53</sup> GRECO, Rogério. Sistema Prisional. Niterói/RJ: Impetus, 2021.

<sup>54</sup> OLIMPIO, Werderson Mário Cavalcante; MARQUES, Allan Mendes. O sistema penitenciário brasileiro: considerações sobre sua crise e políticas públicas. 2015. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo7/o-sistema-penitenciario-brasileiro-consideracoes-sobre-sua-crise-e-politicas-publicas.pdf>. Acesso em: 17 de mai. de 2023.

<sup>55</sup> MEDEIROS, Andrezza Alves. Sistema Prisional Brasileiro. Mauá/SP: Letras Jurídicas, 2018.

sua condição humana. Este fenômeno é resultado de um processo histórico de discriminação e dos altos índices de violência e criminalidade que afligem o país.<sup>56</sup>

Dessa forma, a pena de prisão é percebida como uma forma de vingança pela sociedade, e o condenado é deixado à margem, sofrendo todas as consequências do seu ato criminoso, sem que haja um esforço para sua reintegração social. Essa situação representa um retrocesso em relação aos princípios e fundamentos penais e sociais do encarceramento.<sup>57</sup>

Diante do problema presente nos presídios do país e da ineficiência das medidas públicas voltadas à diminuição da criminalidade e violência, a própria sociedade não vê o preso como um ser humano comum e exige que ele se afaste da vida do crime sem oferecer oportunidades para isso. Em vez disso, a discriminação social dificulta o processo de ressocialização dos ex-apanados, devolvendo-os à vida de crime.

## 2.1. A SUPERLOTAÇÃO

O sistema carcerário brasileiro enfrenta diversos desafios, e um dos mais urgentes é a superlotação. A falta de espaço nas celas dificulta a convivência entre os detentos, além de prejudicar a implementação de políticas de recuperação e ressocialização. Esse problema impacta diretamente a saúde, higiene e segurança dos presos, além de comprometer o acesso à educação e outros direitos fundamentais.<sup>58</sup>

A superlotação não é apenas um problema de ordem prática, mas também um obstáculo para a justiça penal. A privação da liberdade é uma medida extrema que deve ser utilizada apenas como último recurso, mas no Brasil ela tem sido aplicada de forma massiva. Isso indica uma falha no sistema de justiça, que deveria ser capaz de encontrar soluções mais adequadas para reduzir a criminalidade e promover a ressocialização dos detentos. A superlotação, portanto, é um sintoma de um problema maior e mais complexo que requer uma abordagem mais ampla e eficaz.

Em suma, é necessário enfrentar o problema da superlotação no sistema

---

<sup>56</sup> MURARO, Mariel. Sistema penitenciário e execução penal. Curitiba: InterSaberes, 2017.

<sup>57</sup> LIMA, Erika Cordeiro Silva. O estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro: intervenção jurisdicional e políticas públicas. São Paulo: Dialética, 2021.

<sup>58</sup> MURARO, Mariel. Sistema penitenciário e execução penal. Curitiba: InterSaberes, 2017.

carcerário brasileiro para garantir a dignidade e os direitos dos presos, além de criar condições mais favoráveis para sua recuperação e reinserção na sociedade. Isso exigirá não apenas medidas práticas, como a construção de novas unidades prisionais e a melhoria das condições de vida dos detentos, mas também uma reflexão sobre as políticas de justiça criminal e sua efetividade na prevenção e redução do crime.<sup>59</sup>

A Lei de Execução Penal criou o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), através de seus artigos 71 e 72:

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:  
I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional; II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais; III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei; IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais; V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado. VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. VII - acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais. § 1º Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais. § 2º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do caput deste artigo serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça.<sup>60</sup>

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem como uma de suas atribuições assistir o cumprimento das penas e a aplicação das diretrizes da Política Penitenciária Nacional. Além disso, o DEPEN produz anualmente o Levantamento Nacional de

---

<sup>59</sup> MURARO, Mariel. Sistema penitenciário e execução penal. Curitiba: InterSaberes, 2017.

<sup>60</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 25 de fev. de 2023.

Informações Penitenciárias, que fornece informações sobre o sistema carcerário do país. O INFOPEN, criado em 2004, é um importante relatório que é atualizado anualmente e auxilia na análise da situação do sistema prisional brasileiro.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias mais recente, que abrange o período de janeiro e junho de 2022, havia 837.443 apenados no país naquele período. Desses, 654.704 cumpriam pena em estabelecimentos prisionais, sendo que 326.365 em regime fechado, 126.237 em regime semiaberto e 8.945 em regime aberto.

Entretanto, um dado alarmante, é que quase 23% dos presos ainda aguardavam julgamento de seus processos, totalizando 190.771 presos provisórios, ou seja, em razão das prisões cautelares.<sup>61</sup>

A situação é ainda mais complexa quando se leva em consideração que muitos desses presos provisórios estão inseridos em estabelecimentos prisionais são superlotados e insalubres, dificultando a ressocialização dos detentos e colocando em risco a vida e a integridade física deles. A falta de vagas nas prisões faz com que muitos presos cumpram suas penas em condições inadequadas.

Diante desses números alarmantes, é importante que sejam tomadas medidas para melhorar a situação do sistema prisional brasileiro. Isso envolve desde a construção de novos estabelecimentos prisionais até a revisão de políticas penais que possam reduzir a superlotação. Além disso, é importante investir em programas de ressocialização dos presos, que possam ajudá-los a se reintegrar à sociedade após o cumprimento de suas penas.

A morosidade do Poder Judiciário, aliado à ideia de que todo crime deve ser punido com a pena privativa de liberdade, agrava ainda mais o problema da superlotação no Brasil, como ensinam Fernando Martins e Melissa Franchini Cavalcanti-Bandos:

Atualmente, entende-se o sistema prisional como a última instância do macro sistema de segurança pública e de justiça, que se inicia com as ações preventivas e ostensivas, passa pelo enfrentamento do delito e sua apuração, atuação do Ministério Público, responsável pela ação penal, e do Poder Judiciário, responsável por julgar e cominar a pena. Por fim, acontece a execução da pena que pode ou não envolver a prisão. Contudo, muitos ficam presos por tempo indefinido sem terem sido ao menos julgados, outros são maltratados nos cárceres e um grande número de indivíduos não recebe as assistências previstas em

---

<sup>61</sup> SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 13 de mar. de 2023.



lei, dentre muitos outros problemas que incluem de forma preocupante, a morte de detentos dentro das prisões.<sup>62</sup>

O aumento da população carcerária no Brasil é uma questão preocupante, principalmente quando se trata do número de presos provisórios. Além de aguardarem julgamento em condições desumanas e muitas vezes compartilhando o mesmo espaço com detentos condenados, eles estão mais propensos a se envolver em atividades criminosas para se protegerem de facções dentro das prisões.

Nos últimos anos, o número de presos no país tem crescido consideravelmente. Em 2000, havia pouco mais de 200 mil presidiários, enquanto em 2019 esse número ultrapassou 250 mil. No entanto, o número de vagas no sistema carcerário brasileiro não tem acompanhado esse aumento, o que resulta em um déficit de vagas que só aumenta a cada ano.<sup>63</sup>

A falta de investimentos na construção de novas unidades prisionais tem sido uma das principais causas desse problema. Em 2000, havia uma deficiência de mais de 97 mil vagas nos presídios brasileiros, e esse número chegou a 312.925 em 2019. Mesmo com um aumento significativo no número de vagas nos últimos anos, a superlotação é um problema grave que acarreta diversas consequências negativas.<sup>64</sup>

A taxa de ocupação dos presídios no Brasil chega a alarmantes 170%, o que significa que as unidades estão abarrotadas de presos e sem infraestrutura adequada para oferecer reabilitação. Isso faz com que muitos detentos acabem saindo da prisão piores do que entraram, tornando-se mais propensos a reincidir no crime.<sup>65</sup>

Para resolver esse problema, é necessário que o Estado invista em novas

---

<sup>62</sup> FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara. Sistema Prisional. Belo Horizonte: UFMG, 2017.

<sup>63</sup> DEPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Departamento Penitenciário Nacional. 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoimMmU4ODAwNTAtY2lyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDIiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 11 de fev. de 2023.

<sup>64</sup> DEPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Departamento Penitenciário Nacional. 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoimMmU4ODAwNTAtY2lyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDIiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 11 de fev. de 2023.

<sup>65</sup> DEPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Departamento Penitenciário Nacional. 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoimMmU4ODAwNTAtY2lyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDIiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 11 de fev. de 2023.

unidades prisionais e em programas de reabilitação para os detentos. Além disso, é preciso adotar medidas que possam reduzir a população carcerária, como a aplicação de penas alternativas para crimes de menor potencial ofensivo e a revisão de políticas de drogas que têm levado muitas pessoas para a prisão por motivos relacionados ao uso ou porte de entorpecentes.

Em resumo, a superlotação dos presídios brasileiros é um problema que tem afetado não só a vida dos detentos, mas também a segurança pública e a sociedade como um todo. É fundamental que medidas sejam tomadas para solucionar esse problema e garantir que os presos tenham condições adequadas de reabilitação para que possam se reintegrar à sociedade de maneira digna e segura.<sup>66</sup>

Sobre o alojamento do presidiário em regime fechado, assim dispõe o artigo 88 da Lei de Execução Penal:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).<sup>67</sup>

Entretanto, essa determinação não é cumprida na prática, especialmente pela quantidade de vagas faltantes no sistema carcerário. Essa realidade experimentada pelos detentos intensifica ainda mais o sentimento de abandono pelo Estado e também pela própria sociedade, fazendo com que o período de cumprimento de pena sirva não como um momento de reflexão de seus atos, mas sim, como um período em que a raiva e o ódio que o criminoso sente só faz aumentar, dificultando cada vez mais que a pena privativa de liberdade alcance o objetivo de reeducação e ressocialização.

## 2.2. A SAÚDE NOS PRESÍDIOS DO PAÍS

A superlotação dos presídios no Brasil é um grande problema que traz consigo uma série de consequências negativas, incluindo o aumento da disseminação de doenças infecciosas entre os detentos. Algumas das doenças mais comuns em presídios superlotados são a tuberculose, AIDS e hepatite. Além disso, muitos presídios não têm a infraestrutura médica necessária para lidar com a grande

---

<sup>66</sup> MEDEIROS, Andrezza Alves. Sistema Prisional Brasileiro. Mauá/SP: Letras Jurídicas, 2018.

<sup>67</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 25 de fev. de 2023.

quantidade de detentos doentes. Essa situação viola os direitos humanos, já que a Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, ratificada pelo Brasil, estabelece que toda pessoa tem direito ao mais elevado nível de saúde física e mental.<sup>68</sup>

A superlotação dos presídios é um grande desafio para o sistema prisional brasileiro. As condições de higiene e saúde dos detentos em presídios superlotados são precárias, o que aumenta o risco de doenças infecciosas se espalharem rapidamente. Isso ocorre porque, com tantos detentos em um espaço reduzido, é difícil manter a higiene e a limpeza adequadas para evitar a propagação de doenças. Além disso, a falta de pessoal médico e de recursos para a saúde em muitas instituições penais agrava ainda mais a situação.<sup>69</sup>

No entanto, os detentos também têm direito à saúde, conforme estabelecido pela Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, que o Brasil ratificou. Isso significa que o Estado tem a obrigação de garantir que os detentos recebam os cuidados médicos necessários, incluindo tratamento e prevenção de doenças. A superlotação dos presídios é uma violação desse direito humano fundamental e deve ser tratada de maneira adequada para garantir condições dignas de vida e saúde para todos os detentos.<sup>70</sup>

Buscando minimizar o problema do acesso à saúde dentro dos presídios do país, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, editou a Resolução nº 07, de 14 de abril de 2003, onde apresenta um rol de ações de saúde que devem ser implementadas pelos presídios do país, em seu artigo 1º, incisos IV e V:

Art. 1º. [...] IV. Para o atendimento ambulatorial são necessários, no mínimo, servidores públicos das seguintes categorias profissionais: 01 médico clínico, 01 médico psiquiatra, 01 odontólogo, 01 assistente social, 01 psicólogo, 02 auxiliares de enfermagem e 01 auxiliar de consultório dentário com carga horária de 20 horas semanais. Nas unidades femininas deve haver sempre, pelo menos, 01 médico ginecologista. V. Cada uma destas equipes deverá ser responsável por 500 presos.<sup>71</sup>

---

<sup>68</sup> MURARO, Mariel. Sistema penitenciário e execução penal. Curitiba: InterSaberes, 2017.

<sup>69</sup> FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara. Sistema Prisional. Belo Horizonte: UFMG, 2017.

<sup>70</sup> GRECO, Rogério. Sistema Prisional. Niterói/RJ: Impetus, 2021.

<sup>71</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária: Resolução nº 07, de 14 de abril de 2003. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2003/resolucao07de14deabrilde2003.pdf>. Acesso em: 6 de mai. de 2023.

A Lei de Execução Penal prevê que os detentos tenham acesso à assistência médica, porém, segundo dados do DEPEN, somente 62% dos presídios brasileiros possuem consultórios médicos em suas dependências. Além disso, muitos presídios não têm espaço para atendimento ambulatorial, o que pode levar ao encaminhamento do preso para um hospital.<sup>72</sup>

Os números apresentados pelo INFOPEN são preocupantes. Apesar de existirem profissionais de saúde nos presídios, o número ainda é insuficiente para atender a população carcerária do país, que atualmente é de quase 750.000 presos. A situação é ainda pior para os detentos com deficiência, pois somente 9% dos presídios brasileiros possuem celas totalmente adaptadas. Ademais, a falta de adaptações voltadas para deficientes físicos é ainda maior, visto que 79% das instituições prisionais do país não oferecem nenhum tipo de adaptação.<sup>73</sup>

A precariedade das condições dos presídios brasileiros também leva a um cenário grave de proliferação de doenças. Doenças sexualmente transmissíveis, como a AIDS, sífilis e hepatite, têm índices alarmantes entre a população carcerária. A falta de condições de higiene e a promiscuidade agravam ainda mais a situação, além da utilização de drogas injetáveis, com o reaproveitamento de seringas. Infelizmente, o número de mortes dentro dos presídios é alto, sendo que em 2019 ocorreram um total de 1.091 mortes, das quais 80 foram causadas por suicídio.<sup>74</sup>

Dessa maneira, mesmo que o legislador tenha dispensado grande atenção aos direitos dos apenados, estabelecendo diversas normas relacionadas ao tema na Lei de Execução Penal, a falta de infraestrutura de saúde nos presídios não apresentou melhoras significativas.

---

<sup>72</sup> DEPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Departamento Penitenciário Nacional. 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoimMmU4ODAwNTAtY2lyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDIiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 11 de fev. de 2023.

<sup>73</sup> DEPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Departamento Penitenciário Nacional. 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoimMmU4ODAwNTAtY2lyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDIiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 11 de fev. de 2023.

<sup>74</sup> DEPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Departamento Penitenciário Nacional. 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoimMmU4ODAwNTAtY2lyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDIiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 11 de fev. de 2023.

### 2.3. A REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL

Antes de discutir a reincidência criminal no Brasil, é importante compreender o papel do Estado na prevenção do crime e na reeducação do detento.

Conforme previsto no artigo 10, da Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal), o Estado tem a responsabilidade não apenas de aplicar uma pena para aqueles que cometeram um crime, mas também de oferecer condições para que, ao sair do sistema prisional, o detento possa se reintegrar na sociedade.<sup>75</sup>

Conforme destacado por Manoel Neto, Yasnaya Mesquita e Renan Teixeira, é essencial que o Estado forneça as condições necessárias para que o detento possa construir um futuro melhor e criar oportunidades distintas daquelas que o levaram à vida no sistema prisional.<sup>76</sup>

Além disso, a execução penal deve ter como objetivo a integração social do condenado ou do internado, como menciona Renato Marcão, adotando uma teoria mista ou eclética que busca não apenas a prevenção, mas também a humanização da pena. Dessa forma, a execução penal busca punir e humanizar ao mesmo tempo.<sup>77</sup>

Para compreender o problema da reincidência criminal no Brasil, é preciso ter clareza do que se trata o conceito. A reincidência ocorre quando uma pessoa que já foi julgada e condenada em um processo criminal, no Brasil ou no exterior, comete um novo delito após o trânsito julgado de uma sentença condenatória. Vale destacar que a reincidência é diferente de maus antecedentes, que não servem como reincidência.

De acordo com um relatório lançado em 2020 pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e o programa Justiça Presente, a taxa de reincidência no Brasil é alarmante, com 42,5% das pessoas acima de 18 anos que já passaram pelo sistema penitenciário retornando à prisão até dezembro de 2019. O Estado com a maior taxa de reincidência é o Espírito Santo, com 75%, enquanto Minas Gerais registrou a menor taxa, com 9,5%. Além disso, o relatório aponta que a taxa de reincidência entre adolescentes é menor, equivalendo a 23,9%. Esses dados são preocupantes e mostram a urgência de políticas públicas eficazes para a reintegração

---

<sup>75</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 25 de fev. de 2023.

<sup>76</sup> LIMA, Erika Cordeiro Silva. O estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro: intervenção jurisdicional e políticas públicas. São Paulo: Dialética, 2021.

<sup>77</sup> MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. São Paulo: Saraiva, 2005.

dos detentos na sociedade.<sup>78</sup>

Os dados do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) corroboram a importância de políticas públicas efetivas para a reintegração dos detentos. Conforme o levantamento, a maioria da população encarcerada no Brasil vem de uma realidade social de extrema pobreza, sendo homens (75%), jovens (56%), negros (67%), solteiros (57%), com escolaridade de ensino fundamental incompleto (53%) e que cometeram crimes de tráfico, roubo ou furto (59%). Esses dados evidenciam a necessidade de políticas públicas que promovam a educação, a geração de renda e a inclusão social desses indivíduos após o cumprimento da pena.<sup>79</sup>

O sistema penitenciário brasileiro tem enfrentado inúmeros problemas nos últimos anos, sendo um deles o aumento do número de ex-condenados que retornam para o sistema prisional. Esse fenômeno tem agravado ainda mais o cenário carcerário brasileiro, que já sofre com a superlotação dos presídios e com a violação dos direitos dos detentos.

A superlotação dos presídios é um problema que tem sido enfrentado há anos, e é uma das principais causas da violação dos direitos dos detentos. Com a superlotação, é difícil garantir as condições mínimas de vida dentro das instalações prisionais, como acesso à saúde, alimentação adequada e higiene pessoal e das instalações.

É importante lembrar que a superlotação das prisões também contribui para a falta de segurança e para o aumento da violência dentro das instalações prisionais. Com um número excessivo de presos, o Estado acaba tendo dificuldade em garantir o direito dos detentos a uma alimentação adequada, a um ambiente higiênico e seguro, além do acesso à saúde e à educação.<sup>80</sup>

A violência dentro dos presídios tem sido outro problema recorrente, com rebeliões cada vez mais frequentes. Essas rebeliões muitas vezes são motivadas pela disputa de poder entre membros de facções rivais que estão presos na mesma

---

<sup>78</sup> ANGELO, Tiago. Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-apontapesquisa>. Acesso em: 16 de jan. de 2023.

<sup>79</sup> INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2014. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias/resource/053750ee-359c-4132-9d7a-19895d72aa76>. Acesso em: 19 de fev. de 2023.

<sup>80</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

penitenciária, ou pelas diversas violações de direitos dos presos. Infelizmente, casos de rebeliões violentas têm sido frequentes na mídia brasileira, como o massacre do Carandiru e a rebelião em Manaus em 2017, que resultou na morte de dezenas de detentos.

Esses problemas evidenciam a necessidade de uma reforma no sistema penitenciário brasileiro, que deve garantir os direitos humanos dos detentos e criar condições para a ressocialização dos ex-condenados. Para isso, é preciso repensar as políticas públicas voltadas para a área, bem como investir na qualificação dos profissionais que trabalham nas prisões e na capacitação dos detentos para que possam ser reintegrados à sociedade após o cumprimento de suas penas.<sup>81</sup>

É importante ressaltar que é obrigação do Estado zelar pela segurança e bem-estar dos presos que estão sob sua custódia, conforme estabelecido pelo artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988. Portanto, o Estado é responsável de forma objetiva pela integridade física e psicológica dos detentos e deve ser responsabilizado caso algum detento venha sofrer alguma ofensa à sua integridade. Contudo, diante dos problemas do sistema prisional brasileiro, o mesmo não é capaz de efetivar os direitos mínimos dos indivíduos encarcerados, o que acarreta no distanciamento da reeducação, recuperação e ressocialização do apenado, fazendo com que os índices de reincidência criminal só aumente.<sup>82</sup>

## 2.4 CAUSAS DE AUMENTO DA REINCIDÊNCIA

No Brasil, a reincidência é considerada uma causa agravante da pena, conforme o artigo 61, inciso I, do Código Penal brasileiro: “Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...] I - a reincidência; [...]”.<sup>83</sup>

De acordo com o balanço parcial do Banco Nacional de Monitoramento de

---

<sup>81</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. Veja algumas das maiores rebeliões ocorridas em presídios do Brasil. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/veja-algumas-das-maiores-rebelioes-ocorridas-em-presidios-do-brasil.shtml>. Acesso em: 18 de jan. de 2023.

<sup>82</sup> SILVA, Carolina Maria Felipe dos Santos. Perspectiva de egressos do sistema prisional em relação à vida em sociedade após o cumprimento da pena. São Paulo: Dialética, 2022.

<sup>83</sup> BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 2 de fev. de 2023.

Prisões (BNMP), o roubo é o crime mais cometido no país, correspondendo a 27% das pessoas privadas de liberdade, seguido pelo tráfico de drogas, com 24%, e pelo homicídio, com 11%. A maioria dos presos que cumprem pena no sistema prisional brasileiro tem entre 18 e 24 anos de idade, representando 30% da população carcerária.<sup>84</sup>

A realidade dos presos no Brasil é marcada por grande pobreza e desigualdade de oportunidades. A maioria dos presos é jovem, negro, mora em periferias e possui pouca ou nenhuma escolaridade, além de não ter qualificação profissional nem acesso a necessidades básicas como alimentação adequada e moradia digna. Diante de tais condições precárias, muitos se veem sem alternativas e acabam optando pela criminalidade.

Moradores de favelas e periferias no Brasil sofrem com o preconceito e a exclusão social, o que dificulta o acesso a oportunidades de emprego e perpetua o ciclo da pobreza e da violência. Esse é um quadro triste e injusto para uma parcela significativa da população, que já nasce sem um mínimo de dignidade e tem seus direitos de cidadão violados.

No sistema prisional, as oportunidades de mudança também são escassas. As políticas públicas de ressocialização oferecidas pelo Estado são falhas e não alcançam a todos os detentos. Além disso, ex-detentos sofrem preconceito e são estigmatizados pela sociedade, o que dificulta sua reintegração na vida em liberdade.<sup>85</sup>

A população brasileira muitas vezes enxerga o sistema prisional como um depósito de pessoas que erraram com a sociedade e exige punições mais rígidas. No entanto, a aplicação de sanções mais severas não será eficiente se o Estado não oferecer condições adequadas de ressocialização que possam alcançar e satisfazer seus objetivos. É necessário que a sociedade compreenda que a prisão não é apenas um local de punição e restrições de direitos, mas que tem um caráter educativo que deve ser explorado.

Portanto, é preciso repensar o sistema prisional no Brasil, investindo em políticas públicas que garantam a dignidade e os direitos dos presos, além de

---

<sup>84</sup> BNMP. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões: o perfil da população brasileira. 2018. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/cnj-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carcerariabrasileira/>. Acesso em: 16 de fev. de 2023.

<sup>85</sup> ALVES, José Carlos Moreira. Direito romano. Rio de Janeiro: Forense, 2018.



proporcionar oportunidades de educação e qualificação profissional. É necessário também combater o preconceito e a exclusão social, promovendo a inclusão e a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica.<sup>86</sup>

Diante da ineficácia do sistema prisional tradicional, medidas alternativas devem ser analisadas, como é o caso do Método APAC, que será estudado a seguir.

---

<sup>86</sup> MURARO, Mariel. Sistema penitenciário e execução penal. Curitiba: InterSaberes, 2017.

### 3. MÉTODOS ALTERNATIVOS AO SISTEMA PRISIONAL TRADICIONAL

O presente capítulo ficará responsável por apresentar métodos alternativos ao sistema prisional tradicional, que como se viu, enfrenta diversos obstáculos para atingir o fator ressocialização da pena privativa de liberdade, vilipendiando Princípios constitucionais, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana, ao submeter os apenados a ambiente insalubres e degradantes.

Assim, serão abordados conceitos como justiça sistêmica, constelação familiar, e sua aplicabilidade durante a execução da pena, bem como será analisado o método apaqueano e sua capacidade de recuperação dos internos.

#### 3.1. CONCEITO DE JUSTIÇA SISTÊMICA E SUA RELAÇÃO COM A CONSTELAÇÃO FAMILIAR

Após superarmos a apresentação dos problemas existentes no sistema carcerário tradicional brasileiro, seguiremos para o estudo da problemática proposta inicialmente, que se iniciará a partir do presente capítulo, com o estudo do conceito de justiça sistêmica e sua relação com a constelação familiar.

A Constelação Familiar, técnica desenvolvida por Bert Hellinger, teólogo e pedagogo alemão nascido em 1925, visa tratar emoções e promover mudanças em conjunto com os membros de um sistema familiar, facilitando a resolução de disputas de forma mais rápida e eficaz.<sup>87</sup>

Os estudos que culminaram na criação dessa abordagem são resultado de mais de uma década e meia de trabalho social na África, onde Hellinger atuou como diretor em diversas instituições de ensino superior. Depois de anos de pesquisa e prática em Dinâmica de Grupos, Terapia Primal, Análise Transacional e outras técnicas que empregam hipnose terapêutica, surgiu a Terapia Sistêmica e Familiar.<sup>88</sup>

Essa técnica tem como objetivo expandir a consciência dos indivíduos envolvidos em conflitos familiares, o que é alcançado através de dinâmicas nem sempre muito racionais e que expõem diversos obstáculos presentes nas relações

---

<sup>87</sup> GUSSO, Gustavo. LOPES, José Mauro Ceratti. Tratado de Medicina de Família e Comunidade: Princípios, formação e prática. Porto Alegre: Artmed, 2012.

<sup>88</sup> LIMA, Erika Cordeiro Silva. O estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro: intervenção jurisdicional e políticas públicas. São Paulo: Dialética, 2021.

interpessoais. Isso é feito por meio de representantes, como membros da família escolhidos pelo próprio paciente, que simbolizam figuras familiares em um processo guiado pela imagem interna que o paciente tem dessas pessoas.

A abordagem sistêmica busca identificar questões originadas no ambiente familiar, não se limitando a problemas específicos. A denominação "sistêmico" vem do fato de que essa técnica investiga gerações anteriores à do cliente, considerando a família como um todo, pois os problemas enfrentados pela geração atual podem ter sido causados por questões mal resolvidas no passado.

Conforme Bert Hellinger e Gabriele Hovel, esses são os "emaranhamentos" que compõem a história completa da família. Acreditam que, por exemplo, se um membro de uma geração passada teve uma doença grave ou foi excluído da família, isso pode se refletir em membros da geração atual que acabam absorvendo esses sentimentos, mesmo que inconscientemente. Na dinâmica familiar e no grupo familiar, existe uma necessidade de conexão e compensação compartilhada por todos, que não permite a exclusão de nenhum membro. Quando isso ocorre, o destino dos excluídos é inconscientemente assumido e perpetuado pelos membros subsequentes da família.<sup>89</sup>

A técnica é direcionada para a identificação desses emaranhamentos, buscando a chamada "raiz do problema", revelando o que antes estava oculto e indo além das palavras e do que sempre foi expresso/ouvido. Uma vez que essa identificação ocorre, é possível trabalhar na solução e proporcionar alívio ao sofrimento gerado.

É conhecido que, instintivamente, as pessoas envolvidas em conflitos tendem a buscar culpados e, ao mesmo tempo, tentam ocultar sua própria parcela de culpa. No entanto, através das técnicas de Bert Hellinger, como a "fenomenologia", até mesmo o que estava sendo encoberto pode vir à tona. A fenomenologia, um método filosófico, significa expor-se a um contexto mais amplo sem entendê-lo completamente, sem intenção de ajudar ou provar algo, e sem medo do que possa ser revelado.<sup>90</sup>

A Constelação Familiar tem como objetivo reconstruir a estrutura mais

---

<sup>89</sup> HELLINGER, Bert; HÖVEL; Gabriele. Constelações Familiares: o reconhecimento das Ordens do Amor. São Paulo: Cultrix, 2017.

<sup>90</sup> HELLINGER, Bert; HÖVEL; Gabriele. Constelações Familiares: o reconhecimento das Ordens do Amor. São Paulo: Cultrix, 2017.

significativa na vida de uma pessoa, organizando sentimentos que antes não tinham um lugar adequado e levando o paciente a analisar sua parcela de culpa ou responsabilidade nos conflitos.

O primeiro princípio é o Pertencimento, que afirma que todos têm o mesmo direito de pertencer a um sistema, abordando a necessidade de vínculo. De acordo com a filosofia de Hellinger, nossa família é composta por: pais e antepassados, irmãos (nascidos e não nascidos), filhos (nascidos e não nascidos), cônjuge e ex-cônjuges, cônjuges e ex-cônjuges de nossos antepassados e pessoas que influenciaram positiva ou negativamente eventos importantes na vida de qualquer membro do sistema familiar. Além disso, quando um familiar é responsável pela morte de alguém, a vítima também passa a fazer parte da família e precisa ser reconhecida. Praticamente todas as pessoas que rejeitamos ou pelas quais nos sentimos culpados são representadas por outros membros da família, emocional e comportamentalmente.<sup>91</sup>

O segundo princípio é a Hierarquia, que estabelece que aqueles que chegaram primeiro têm precedência e direitos sobre os membros do sistema familiar que chegaram posteriormente. Dessa ordem, decorre que cada membro deve ocupar um lugar na família; se este princípio for violado, o sistema se torna disfuncional e só será corrigido quando cada pessoa assumir seu lugar.<sup>92</sup>

O terceiro princípio é o Equilíbrio entre dar e receber, indicando que, em todos os relacionamentos, as partes devem dar e receber em proporções iguais. Quando um parceiro dá mais do que o outro, o relacionamento se desequilibra e não pode prosseguir. Nesse sentido, as dívidas familiares e sociais precisam ser equilibradas, levando em conta partilha, herança, dote, status e injustiças. Aqueles que substituem os falecidos também pertencem à família.<sup>93</sup>

A única relação em que é impossível equilibrar dar e receber é entre pais e filhos, pois o que um pai dá a um filho nunca pode ser retribuído, já que se trata da própria vida e de tudo que ela envolve.

Do ponto de vista psicológico, a Constelação Sistêmica é vista como um estudo

---

<sup>91</sup> HELLINGER, Bert; HÖVEL; Gabriele. Constelações Familiares: o reconhecimento das Ordens do Amor. São Paulo: Cultrix, 2017.

<sup>92</sup> HELLINGER, Bert; HÖVEL; Gabriele. Constelações Familiares: o reconhecimento das Ordens do Amor. São Paulo: Cultrix, 2017.

<sup>93</sup> HELLINGER, Bert; HÖVEL; Gabriele. Constelações Familiares: o reconhecimento das Ordens do Amor. São Paulo: Cultrix, 2017.

contemporâneo e tornou-se uma abordagem terapêutica controversa, pois se fundamenta em teorias científicas avançadas que identificam pontos de tensão emocional ou psicológica que influenciam o comportamento humano, com diversas causas e origens.<sup>94</sup>

De acordo com essa teoria, é na família que se encontram questões como bloqueios, dificuldades e padrões de comportamento desenvolvidos ao longo da vida, que causam sofrimento. A abordagem permite trabalhar com relações amorosas ou familiares, desequilíbrios emocionais, separações, comportamentos autodestrutivos, problemas de saúde, dependência de drogas, luto, perdas, problemas financeiros, dificuldades em estabelecer relacionamentos, entre outros.

A psicopedagogia clínica e institucional lida com sistemas familiares e problemas originados de gerações passadas, que deixaram marcas como injustiças, perdas prematuras de entes queridos e outros eventos que impactam diretamente a vida dos membros da família. Estes podem apresentar aspectos comportamentais e físicos, como doenças inexplicáveis, depressão, tentativas de suicídio, relações conflituosas, transtornos psíquicos e/ou físicos, dificuldades em manter relacionamentos interpessoais, entre outros.

Inspirado pela Constelação Familiar, Sami Storch criou o Direito Sistêmico no Brasil, após estudá-lo profundamente desde 2004. Ele percebeu que, ao aplicar esse método no Judiciário, poderia alcançar resoluções de conflitos com maior rapidez e eficiência. Storch constatou que, quando as partes envolvidas enfrentavam a verdade e o que estava oculto por trás do conflito, passavam de uma postura litigiosa para uma posição consensual, permitindo que o juiz atuasse como conciliador e mediador, gerando decisões pacificadoras.<sup>95</sup>

O Direito Sistêmico aborda a aplicação dos conhecimentos adquiridos através das constelações familiares às necessidades judiciais como meio de resolução consensual de conflitos. Ele propõe um novo modelo de jurisprudência, reconhecendo a força dos vínculos entre grupos e indivíduos protegidos pela lei, e sugere a resolução pacífica de conflitos, em vez da postura litigiosa comum aos profissionais do direito. Dentro do sistema prisional, os criminosos necessitam de leis para proteger seus

---

<sup>94</sup> MARQUES, José Roberto. O Que É Constelação Sistêmica. 2019. Disponível em: <https://www.ibccoaching.com.br/portal/o-que-e-constelacao-sistemica/>. Acesso em: 12 de mar. de 2023.

<sup>95</sup> STORCH, Sami. A Origem Direito Sistêmico: Pioneiro do Movimento de Transformação da Justiça com as Constelações Familiares. Brasília, DF: Tagore, 2021.

direitos jurídicos, como as liberdades garantidas constitucionalmente. Essas leis protegem a liberdade dos indivíduos e os ajudam a viver em sociedade, além de garantir condições necessárias para a estabilidade social, como a segurança.<sup>96</sup>

O direito penal deve ser aplicado para proteger os direitos legais mencionados anteriormente, mesmo quando estes são violados. Deve haver punição para qualquer violação desses direitos, e o direito penal requer a aplicação de uma pena. Isso implica uma punição estatal que reflita a gravidade do crime cometido. Desse modo, esse aspecto da lei possui natureza punitiva e influencia o funcionamento do sistema judicial. O Código Penal brasileiro detalha as diferentes penas relacionadas à atividade criminosa em seu artigo 32, destacando que alguns crimes exigem punições mais severas do que outros. A legislação determina que isso ocorre devido à gravidade do crime e à responsabilidade de seu autor. Qualquer crime cometido por um indivíduo irresponsável será punido com uma sanção penal, não legal.<sup>97</sup>

Para estabelecer claramente as diferentes penas em nossos sistemas jurídicos, foi preciso diferenciá-las. Isso foi realizado por meio da implementação de três tipos de penalidades: multas, penas privativas de liberdade e penas restritivas. O código penal estabelece uma pena privativa de liberdade, que analisamos. Essa punição afasta os infratores da sociedade, isolando-os na prisão. Além disso, limita a liberdade dos infratores, afastando-os do mundo externo. Diferentes penas possuem um caráter preventivo específico, com o objetivo de evitar que os infratores cometam novamente o crime que violou as leis constitucionais do país. No entanto, isso também serve para conscientizar a sociedade sobre os efeitos negativos da aplicação dessa pena específica.

Amplamente utilizado no Direito de Família, o Direito Sistêmico trata da resolução de conflitos e já é bastante relevante e aplicado em diversos Tribunais nacionais, com resultados bastante positivos. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se manifestou sobre o tema, esclarecendo que a cena, aparentemente incomum em um Fórum, é cada vez mais comum no Judiciário brasileiro, pioneiro no uso dessa técnica alemã para ajudar a resolver conflitos. Unidades de Justiça em pelo menos 16 estados e o Distrito Federal já utilizam a técnica criada pelo psicoterapeuta alemão

---

<sup>96</sup> MURARO, Mariel. Sistema penitenciário e execução penal. Curitiba: InterSaberes, 2017.

<sup>97</sup> BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 2 de fev. de 2023.

Bert Hellinger.<sup>98</sup>

Ao buscar orientação jurídica, os indivíduos envolvidos geralmente têm uma visão distorcida dos fatos, com fragmentos do que causou a situação atual e interpretações equivocadas que dificultam a solução, prolongando o sofrimento e o conflito. Acredita-se, portanto, que a Constelação Familiar deva ocorrer antes do processo judicial, para que a realidade dos fatos possa ser vista de forma mais clara e facilitar a resolução da controvérsia pelo Judiciário.<sup>99</sup>

Nos casos em que a Constelação é aplicada antes da mediação, há maior solidariedade entre os litigantes, tornando-os mais receptivos e aptos a seguir as orientações do mediador, pois cada um está ciente de sua parcela de responsabilidade no conflito e tem maior consciência sobre suas ações. A metodologia do Direito Sistêmico foi desenvolvida para que os litigantes possam encarar o conflito de forma diferente, sem ver o próximo como adversário ou a situação como uma guerra, buscando uma Justiça de melhor qualidade e com a participação ativa dos envolvidos no conflito.

Essa nova abordagem vem sendo utilizada no Poder Judiciário brasileiro, especialmente nas relações familiares, como instrumento de resolução de conflitos. No âmbito do direito penal, e especificamente na Execução Penal, o caráter ressocializador da pena tem sido objeto de muitas discussões acadêmicas, que geralmente concordam quanto à ineficiência do atual modelo punitivo no cumprimento de suas funções.<sup>100</sup>

### 3.2. LIMITES E POSSIBILIDADES DA JUSTIÇA SISTÊMICA NA EXECUÇÃO DA PENA

A preocupação do Sistema Judiciário do país reside na crescente carga de processos, apesar dos esforços significativos dos funcionários e profissionais do

---

<sup>98</sup> FARIELLO, Luiza. Constelação Familiar no cárcere: semente para uma Justiça melhor. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacaofamiliar-no-carcere-semente-para-uma-justica-melhor-constelacao-familiar-nocarcere-semente-para-uma-justica-melhor/>. Acesso em: 19 de abr. de 2023.

<sup>99</sup> CARVALHO, Bianca Pizzatto. Constelações Familiares na Advocacia Sistêmica: uma prática humanizada. Joinville/SC: Manuscritos, 2018.

<sup>100</sup> BUSATTO, Liz Cristina; FERNANDES, Cleonice Terezinha; TESSARI, Rosilene Maria. Prática do Direito Sistêmico: Importância no contexto judicial brasileiro e influência na Justiça Restaurativa. 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/20527/18969>. Acesso em: 11 de abr. de 2023.

Direito, uma realidade que levou à implementação da Resolução nº125/10 do CNJ, e à criação do CEJUSC e NUPEMEC. A aplicação da lei, infelizmente, não garante o sucesso da demanda, pois os conflitos frequentemente ultrapassam simples desentendimentos, resultando em soluções temporárias que não abordam a raiz do problema, causando reincidências.

Logo, surge a necessidade de entender essa nova perspectiva do próprio direito penal como um segmento do direito com o objetivo de promover a paz social. Isso é evidenciado pela prática da constelação familiar, que busca conciliação entre as partes envolvidas na resolução de conflitos criminais, tentando transcender a ideia de punição como a única resposta para os crimes cometidos na sociedade.

Por último, é relevante a reflexão acadêmica sobre o tema, feita por meio de aplicativos e estruturas jurídicas, começando o estudo com a teoria da Constelação Sistêmica Familiar, do alemão Bert Hellinger; da Lei nº 9.444 de 2017.<sup>101</sup>

Este estudo tem como objetivo compreender como a Constelação do Sistema Familiar, apoiada pela Resolução nº 125 de 2010 do CNJ e pelo art. 334, do Código de Processo Civil, podem ser eficazes para desmistificar a visão tradicional dessa prática.<sup>102</sup>

Em vista da preocupante taxa de reincidentes e do crescimento da criminalidade na sociedade, é inegável a necessidade de reforma do sistema prisional brasileiro e de todo o sistema penal, incluindo a legislação. Diante dessa realidade, os objetivos propostos pela Lei de Execução Penal estão longe de serem atingidos, já que as condições atuais contradizem a reintegração adequada dos infratores à sociedade.

Isto é confirmado pelos artigos 10 e 11 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal):

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

---

<sup>101</sup> TJDF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Constelações Familiares resultam em 61% de acordos em Vara da Família do Núcleo Bandeirante. 2017. <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/agosto/constelacoes-familiares-resultam-em-61-de-acordos-em-vara-de-familia-do-nucleo-bandeirante>. Acesso em: 6 de abr. de 2023.

<sup>102</sup> SCHNEIDER, Jakob Roberto. Pratica Das Constelacoes Familiares. Belo Horizonte: Atman, 2007.



Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.<sup>103</sup>

Desse modo, os juristas sistêmicos veem na legislação a base para a ideia de que as inovações tecnológicas de apoio podem auxiliar na Execução Penal com propósitos de reintegração à sociedade.

Percebe-se que a tecnologia de constelação sistêmica pode beneficiar a socialização do modelo jurídico brasileiro, sendo eficiente na resolução de disputas e, assim, auxiliando na desobstrução do sistema judiciário.

Logo, a adoção de um enfoque sistêmico no direito brasileiro parece proporcionar uma visão mais abrangente do conflito, pois, uma vez solucionado, as partes não retornam ao judiciário para debater o mesmo assunto, economizando recursos do sistema brasileiro. Fica evidente, então, que a aplicação dessa metodologia de resolução de conflitos traz resultados efetivos e gratificantes tanto para as partes envolvidas quanto para o judiciário. Ademais, pode-se afirmar que a utilização dessa tecnologia é vista como uma das maiores inovações introduzidas no direito brasileiro. Além disso, é entendível que a junção de constelações familiares e leis nacionais já trouxe e ainda pode trazer muitos benefícios para a sociedade.

Compreende-se que existem várias formas, didáticas e teorias de aplicar a Constelação Familiar, conforme apontado por Pâmela Christhi Pereira Rodrigues, ao afirmar que as sessões de constelação podem ocorrer em grupos, através de dinâmicas, ou individualmente. O profissional, conhecido como constelador, conduz as atividades e monitora cada desenvolvimento fenomenológico que ocorre, contribuindo para a resolução dos traumas que originam o conflito. É importante ressaltar que o constelador não interfere na sessão, apenas acompanha seus eventos.<sup>104</sup>

Dessa forma, as partes envolvidas começam a perceber como o problema pode vir a afetar qualquer tipo de relação, seja com membros da família diretos ou indiretos, e como as circunstâncias de diversas situações podem gerar conflitos nos relacionamentos interpessoais.

Pretende-se salientar como a Constelação Sistêmica pode ser uma opção para

---

<sup>103</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 25 de fev. de 2023.

<sup>104</sup> LIMA, Erika Cordeiro Silva. O estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro: intervenção jurisdicional e políticas públicas. São Paulo: Dialética, 2021.

a ressocialização do condenado; torna-se indiscutível que a finalidade da punição é ineficaz na reabilitação dos transgressores. Assim, a Justiça teve que incorporar diferentes estratégias para alcançar o objetivo principal, que é a redução da criminalidade. Como resultado, o CNJ instituiu a Resolução nº 125/2010, que promove práticas de justiça restaurativa, buscando expandir as técnicas alternativas para resolver mais eficientemente os conflitos na raiz de cada caso. A partir desta resolução, a prática das constelações foi implementada no âmbito criminal, com o intuito de humanizar o processo de resolução de conflitos em sua origem.

Maria Ribeiro esclarece que a técnica da Constelação Sistêmica, fundamentada nas teorias de Hellinger, é empregada para conduzir as partes a vivenciar seus próprios traumas, os quais podem ser resultantes de eventos significativos como óbitos na família ou o envolvimento de algum familiar com substâncias ilícitas ou na prática de delitos. Acredita-se que esta experiência pode ajudar o constelado a encarar e superar esses traumas, contribuindo na resolução do conflito que deu origem ao processo legal.<sup>105</sup>

Portanto, constatamos que apenas a legislação não é suficiente para solucionar conflitos, dificultando a reintegração do indivíduo à sociedade; a Resolução surge como evidência de que pode ser um caminho eficiente e com desfechos favoráveis.

Neste sentido, torna-se fácil compreender a relevância da implementação de novos métodos, tendo em vista a ineficácia dos procedimentos juridicamente obrigatórios. Ademais, os resultados alcançados com a prática das constelações são significativos e o sistema foi incorporado no âmbito judiciário. Apesar de apenas uma pequena parte do judiciário ter adotado este método, sua eficácia na resolução de questões já é notável na legislação penal.

O advento do direito penal sistêmico se dá devido à sua especificidade em relação às partes envolvidas. Diferentemente do direito civil, no âmbito penal não se trata apenas de um sistema familiar de pessoas relacionadas, como um marido contra a esposa, pais contra filhos, mas sim do acusado e do Ministério Público, que representa o país, substituindo a vítima do suposto crime, que é apenas uma denunciante dos fatos. Devido a essa especificidade, a aplicação das Constelações

---

<sup>105</sup> RIBEIRO, Marina. Como o juiz Sami Storch conseguiu transformar seu interesse pessoal no método da constelação familiar para conseguir mais acordos na Vara da Família em Castro Alves, na Bahia. 2014. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/conseguiu-b100-de-conciliacoesb-usando-umatecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html>. Acesso em: 6 de fev. de 2023.

deve ser diferenciada na esfera penal.<sup>106</sup>

Logo, fica evidente que a utilização dos benefícios e a eficácia do método sistêmico na execução penal ainda precisam de mecanismos para atenuar as consequências dos delitos, como mostrar ao criminoso a responsabilidade pelos crimes cometidos, levando-o a entender por que chegou a tal ponto, e confortar a vítima de uma maneira que a ajude a aceitar o ocorrido e seguir em frente com menos traumas. A partir dessas conquistas, alcança-se o principal objetivo dessa prática, que é diminuir a criminalidade, a população carcerária e proporcionar uma segurança pública de qualidade para a sociedade.

No entanto, antes de discutir os métodos de ressocialização, é relevante mencionar as formas de punição atualmente aplicadas no sistema penal brasileiro. Elas estão regulamentadas em seções especiais do Código Penal e se dividem em três tipos, quais sejam: pena privativa de liberdade, subdividida em reclusão e detenção; pena restritiva de direitos, aplicável somente nos casos em que seja possível a conversão da pena privativa de liberdade nos casos previstos em lei; e multas. Importa frisar que, na pena restritiva de direitos, o infrator cumprirá suas obrigações na forma determinada pela sociedade, com certas limitações, mas ainda assim convive e se socializa.<sup>107</sup>

Por fim, como exemplo, a punição restritiva de direitos foca mais na reeducação dos infratores pois uma das opções é o trabalho voluntário, que tem um propósito social e, conseqüentemente, coloca o infrator em um ambiente que facilita a reintrodução de princípios de moralidade social.

Quanto à pena que isola completamente o indivíduo da sociedade, existem vários mecanismos de reintegração, com a finalidade de reabilitar o condenado durante o cumprimento da pena, possibilitando seu retorno à comunidade e a observância das normas éticas de convivência. O artigo 41 da Lei de Execução Penal estabelece os direitos dos condenados em cumprimento de pena, dos quais destaco os que também visam à reintegração dos infratores:

Art. 41. Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - previdência social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

---

<sup>106</sup> GRECO, Rogério. Sistema Prisional. Niterói/RJ: Impetus, 2021.

<sup>107</sup> MARQUES, José Roberto. O Que É Constelação Sistêmica. 2019. Disponível em: <https://www.ibccoaching.com.br/portal/o-que-e-constelacao-sistemica/>. Acesso em: 12 de mar. de 2023.

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes. Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.<sup>108</sup>

Existem múltiplos mecanismos pelos quais a lei procura educar novamente e reincorporar os infratores à vida comunitária, como, por exemplo, permissão para trabalho e estudo, visitas permitidas, tempo livre, possibilidade de atividades artísticas e esportivas, etc. Contudo, lamentavelmente, na prática, o Estado, nas últimas décadas, tem negligenciado o sistema penitenciário, ignorando a essencial humanização da execução das penas, principalmente no que se refere às penas de privação de liberdade, transformando muitas prisões em autênticas masmorras, bem distantes do respeito devido à integridade física e moral dos infratores e detentos provisórios.<sup>109</sup>

Portanto, apesar da existência de normas e princípios que delineiam as intenções e os propósitos da reintegração do infrator, na prática, é evidente a necessidade de reformular e expandir esses métodos de ressocialização, nos quais o objetivo principal é punir efetivamente. É aí que o direito sistêmico entra em cena, buscando alterar essa trágica realidade.

Atualmente, é notória a deterioração do sistema penitenciário brasileiro, e a justiça resolve um conflito aplicando a pena determinada pelo código penal. Entretanto, o esforço para resolver um crime simplesmente pela privação de liberdade num sistema defeituoso acaba não resultando na reeducação social dos condenados, que é o principal objetivo da execução das penas.

O uso das técnicas da Constelação Familiar adiciona-se ao fato de que o

---

<sup>108</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 25 de fev. de 2023.

<sup>109</sup> LIMA, Erika Cordeiro Silva. O estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro: intervenção jurisdicional e políticas públicas. São Paulo: Dialética, 2021.

sistema judiciário brasileiro demonstra uma crescente necessidade de humanização do Direito, objetivando a resolução de conflitos de maneira mais efetiva, respeitando acima de tudo o princípio da dignidade humana. Isso gera, assim, uma cultura mais ampla de paz e reconstrução da sociedade como um todo, tornando-a mais segura.

### 3.3 A RECONFIGURAÇÃO DOS MEIOS PARA ALCANÇAR OS FINS DA PENA PELA JUSTIÇA SISTÊMICA

Antes do advento do Estado moderno, que se tornou o principal executor do poder punitivo, a sociedade já buscava estruturar-se em famílias, clãs e tribos, embora sem grande êxito na organização social.<sup>110</sup>

A religião, sem dúvida, representou um dos fatores mais significativos que se ampliou com o passar do tempo, pois acreditava-se que a paz era uma dádiva dos deuses. A ideia de punição emergia também do lado emocional e sentimental do indivíduo e dos fenômenos naturais. Tudo aquilo que a ciência não conseguia explicar, como os trovões, era considerado uma manifestação da cólera divina em resposta a alguma infração das leis.<sup>111</sup>

### 3.4. A FINALIDADE DA PENA E SUA LEITURA PELA JUSTIÇA SISTÊMICA

Retornando ao período em que as primeiras civilizações surgiram e se desenvolveram na Antiguidade, temos como marco central a invenção da escrita, por volta de 4.000 a 3.500 a.C., até a queda do Império Romano do Ocidente em 476 D.C. e o começo da Idade Média no século V. Diversas civilizações se estabeleceram nessa época, mas nosso foco estará nas clássicas civilizações Grega e Romana.<sup>112</sup>

A partir desse estudo, observamos que em todas as fases desse período, os aspectos religiosos e costumes estavam presentes, sendo que o religioso estabelecia o "padrão" do que era certo e errado. As pessoas de alta posição social detinham,

---

<sup>110</sup> TELLES, Ney Moura. Direito Penal Parte Geral: Arts. 1º a 120. São Paulo: Atlas, 2016.

<sup>111</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Direito e prática histórica da execução penal no Brasil. Rio de Janeiro: Renavan, 2015.

<sup>112</sup> CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. 2019. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista45/Revista45\\_255.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf). Acesso em: 16 de mar. de 2023.

também, o direito de punir, uma vez que acreditavam serem intérpretes e mediadores da vontade dos deuses. Os condenados, por outro lado, aceitavam sua punição terrena, pois temiam que a punição divina pudesse ser muito mais prejudicial.

A Lei de Talião foi vista como um grande progresso naquela época, pois introduziu a "proporcionalidade" na aplicação da pena. Para evitar o extermínio das tribos em caso de vinganças coletivas, o "talião" restringia a reação a um dano equivalente ao cometido, baseando-se na premissa de sangue por sangue, olho por olho, dente por dente.<sup>113</sup>

As disposições do Código de Hamurabi, criado na Mesopotâmia por volta de 1700 a.C. pelo rei Hamurabi, que ao publicar seu Código, pretendia, supostamente, agradar ao deus Samas, considerado o deus da justiça, estabelecendo penas severas para quem violasse qualquer regra. É crucial mencionar, ainda, a Lei das XII Tábuas, o Código de Manu e o Código de Sólon. Essas antigas legislações previam uma série de castigos, incluindo várias formas de pena de morte e mutilação.<sup>114</sup>

No Direito Romano, notamos que a severidade das punições diminuiu. Na República, os crimes privados decresceram e o soberano assumiu as funções de jurisdição. Durante esse período, havia a previsão de encarceramento para os devedores, porém com o objetivo de custódia. Há também registros de prisões domiciliares, mantidas pelo chefe da família romana, com a intenção de corrigir membros da família ou escravos.<sup>115</sup>

### 3.5. GARANTIAS DO PRESO

Até o século XVIII, o Direito Penal se caracterizava por punições severas e desumanas. A privação de liberdade, durante esse tempo, não era uma penalidade, mas uma forma de custódia, garantindo que o réu não escapasse e permitindo a coleta de evidências. A tortura era vista como um meio legítimo enquanto o acusado aguardava julgamento e a subsequente sentença, em prisão. Nesse caso, a detenção era uma parte do processo, não a punição em si. Com o início do século XVIII, a pena

---

<sup>113</sup> FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara. Sistema Prisional. Belo Horizonte: UFMG, 2017.

<sup>114</sup> SILVA, Carolina Maria Felipe dos Santos. Perspectiva de egressos do sistema prisional em relação à vida em sociedade após o cumprimento da pena. São Paulo: Dialética, 2022.

<sup>115</sup> OLDONI, Fabiano. Direito Sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal. Joinville/SC: Manuscritos, 2021.

de privação de liberdade passou a ser incluída na lista de punições do Direito Penal. As penalidades cruéis e desumanas foram sendo gradativamente abolidas, graças às mudanças políticas ocorridas nesse século, como o fim do antigo regime e o surgimento da burguesia.<sup>116</sup>

A partir desse ponto, a penalidade deixou de ser um espetáculo público, que se acreditava incitar a violência, e passou a ser uma punição privada, regida por regras estritas. A punição agora não era mais física, mas focada na "alma" do condenado, resultando em uma maior proporcionalidade entre o crime e a pena. Ao final desse século, começaram a surgir os primeiros planos para o que se tornaria as prisões modernas.

Devemos destacar o Pacto de São José da Costa Rica, um instrumento internacional do qual o Brasil é signatário, dentro do sistema interamericano de direitos humanos. Especificamente, os artigos 4º - Direito à Vida e 5º - Direito à Integridade Pessoal, que abordam temas como pena de morte, integridade física, a situação dos menores infratores, entre outros:

Artigo 4º - Direito à vida. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. 2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente. 3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido. 4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada a delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos. 5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez. 6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal. 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. 3. A pena não pode passar da pessoa do delincente. 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em

---

<sup>116</sup> OLDONI, Fabiano. Direito Sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal. Joinville/SC: Manuscritos, 2021.

circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas. 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento. 6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.<sup>117</sup>

Existem dois tipos de sistemas internacionais para proteção dos direitos humanos: o sistema global, estabelecido pela Organização das Nações Unidas, que começou com a Carta da ONU em 1945 e posteriormente a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, seguida de outros pactos; e os sistemas regionais, que incluem o europeu, o interamericano e o africano. É importante mencionar também a Resolução 32/127 da Assembleia Geral da ONU, que em 1977 incentivou a criação dos sistemas regionais. Assim, os sistemas regionais buscam atender às necessidades específicas de cada região, considerando seus aspectos socioculturais, com foco na proteção e na garantia de maior eficácia. O Sistema Interamericano opera em paralelo ao sistema de proteção aos direitos humanos da ONU.<sup>118</sup>

Como uma colônia de Portugal até 1830, o Brasil não possuía seu próprio Código Penal. O país estava sujeito às Ordenações Filipinas, cujo Livro V listava crimes e punições aplicáveis no Brasil. A pena de morte, o exílio para galés e outros locais, penas corporais (como açoites, mutilações, queimaduras), confisco de bens e multas, e ainda penas como a humilhação pública do réu, eram exemplos de punições empregadas na colônia. Não havia previsão de pena de privação de liberdade, sendo utilizado ainda o método de custódia.

Com a promulgação da nova Constituição em 1824, o Brasil inicia uma profunda reestruturação do seu sistema de punições: eliminam-se as penas de chicoteamento, tortura e outras formas de punição brutais; é estabelecido que as prisões devem ser "seguras, limpas e bem ventiladas, possuindo diversas celas para a segregação dos prisioneiros, de acordo com as circunstâncias e a natureza de seus crimes".

Contudo, a eliminação de punições brutais não foi total, pois os escravos

---

<sup>117</sup> BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 13 de mar. de 2023.

<sup>118</sup> SILVA, Carolina Maria Felipe dos Santos. Perspectiva de egressos do sistema prisional em relação à vida em sociedade após o cumprimento da pena. São Paulo: Dialética, 2022.



continuaram a ser submetidos a elas.

Foi somente em 1830, com a implementação do Código Criminal do Império, que a pena de encarceramento foi introduzida no Brasil em duas modalidades: prisão simples e prisão com trabalho (que podia ser perpétua). Não havia detalhamento sobre os sistemas prisionais, sendo que as administrações provinciais eram encarregadas de selecionar o tipo de prisão e suas normativas. A precariedade das instituições prisionais no Brasil levou à promulgação da Lei Imperial em 1828, que estabelecia a elaboração de relatórios sobre as prisões civis, militares e eclesiásticas, com o objetivo de trabalhar em sua melhoria e, aparentemente, obteve-se sucesso.<sup>119</sup>

O primeiro relatório da cidade de São Paulo foi apresentado em abril de 1829, que abordava questões que hoje ainda são pertinentes, como a falta de espaço para os prisioneiros e a convivência entre condenados e aqueles que ainda aguardavam julgamento.

No começo do século XX, uma lei foi aprovada para substituir a antiga penitenciária por um novo estabelecimento, com capacidade para 1.200 pessoas, oficinas de trabalho, celas de tamanho adequado, com boa ventilação e iluminação. O edifício foi inaugurado em 1920, mesmo antes da sua conclusão. A questão dos Direitos Humanos, atualmente, é mais proeminente do que nunca. Procura-se garantir a integridade moral e física da pessoa, independente de sua situação legal.<sup>120</sup>

Em contrapartida, existe o conflito do uso do Direito Penal como política pública, frequentemente para suprimir deficiências e problemas sociais, e é considerado como o principal problema que conduz ao colapso do sistema e da segurança pública. A noção de reabilitação do indivíduo se torna inviável com o total descontrole do atual sistema penitenciário, que ao invés de reprimir a criminalidade, como esperado e perseguido há anos, estimula o aperfeiçoamento do crime, a revolta intensificada e se torna um viveiro para grandes criminosos.<sup>121</sup>

### 3.6. MÉTODOS DE RESSOCIALIZAÇÃO E SEUS IMPEDIMENTOS

Diante das incessantes notícias de crimes que, frequentemente, agridem a

---

<sup>119</sup> BRASIL. Código Criminal do Império. 1830. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 15 fev. 2023.

<sup>120</sup> ALVES, José Carlos Moreira. Direito romano. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>121</sup> SILVA, Milena Patrícia da. Direito Sistemico e justiça criminal: a constelação familiar como instrumento na resolução de conflitos na área penal. Curitiba: Juruá, 2019.

sensibilidade e o bom senso do cidadão brasileiro, muitos chegam a advogar a aplicação da antiquada Lei de Talião, fundamentada no princípio de 'olho por olho, dente por dente'.

A modernidade das técnicas apresenta alternativas que podem ser adotadas como poderosos instrumentos no sistema de punições, porém, não conseguem transmitir à sociedade a sensação de uma punição efetiva, do ponto de vista popular. Essa eficácia não se materializa em termos quantitativos, em estatísticas e análises do quadro geral da situação atual e, por consequência, não evidenciam o que aspiram revelar. A superlotação carcerária também é um dos fatores que aumentam a dificuldade tanto na implementação de medidas quanto na possibilidade de aderir e fazer cumprir normas que poderiam beneficiar o infrator e a sociedade.

Com o intuito de evidenciar problemas e possíveis soluções, ressalta-se a humanização da pena, um dos aspectos mais examinados em relação à ressocialização, que se torna extremamente difícil de aplicar, devido às condições precárias de muitas prisões no país. Para que a reintegração do detento à sociedade ocorra, seria necessário erradicar vários "vícios" sistêmicos que impedem a aplicação de tais ideais.

A formação de organizações criminosas, incluindo as mais poderosas como o PCC e o Comando Vermelho, que incutem políticas de terror, impõem toques de recolher, além do pagamento compulsório de 'milícias' controladas por traficantes, alimenta essa sensação de insegurança compartilhada por todos, resultado da negligência do Estado em abandonar a população, na ineficácia de suas punições, priorizando a prevenção em vez da punição.

O objetivo desta pesquisa foi ilustrar os múltiplos aspectos de um todo, pois apenas estudando as práticas criminais e seus efeitos, será possível se aproximar do que é socialmente benéfico, com a participação de juristas, chefes do Executivo, Legislativo e a opinião pública.

Como resultado dessa falência do sistema prisional brasileiro, temos um número alarmante de ex-detentos reintegrados à sociedade sem qualquer reabilitação. Pior ainda, eles retornam à liberdade com uma ligação ainda mais forte com a criminalidade e seus aspectos exacerbantes, e a responsabilidade do Estado não passa despercebida, com muitos também culpando a sociedade que não oferece apoio, que os rejeita.

O Estado é frequentemente acusado de ser o agente que propicia a

degradação moral dos indivíduos que foram privados de seus direitos inalienáveis, como o direito à vida, saúde e educação, tornando-se, assim, indivíduos marginalizados socialmente mesmo após terem cumprido suas penas.

A verdade é que o sistema prisional brasileiro se transformou em um armazém de pessoas vivendo em circunstâncias sub-humanas, uma situação que nos remete a animais desamparados. As consequências são inevitáveis, o resultado de uma equação que não poderia ter outro desfecho. Supõe-se que a atual simpatia voltada ao presidiário se deve ao período da Ditadura Militar, cultivando a ideia de que hoje tudo é permitido, dependendo das circunstâncias, mesmo que envolva a prática de algum ato ilícito. Obviamente, não se compactua com a ideia de um massacre, como o ocorrido na Penitenciária do Carandiru, onde direitos fundamentais foram ignorados, quando a Polícia Militar, tentando retomar o Complexo durante uma rebelião, invadiu o local e executou sumariamente 103 detentos, que somados a outros que aparentemente foram mortos em conflitos internos, resultaram em 111 mortos.

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), ao longo de 20 meses, que incluem o ano de 2007, 558 presos foram assassinados enquanto cumpriam suas penas.

A taxa geral de homicídios de presos no país é de 24 para cada 100 mil presos neste mesmo período, de acordo com a pesquisadora sênior do Centro.

Apesar dos problemas no sistema prisional, o art. 37, 6º, da Constituição Federal, atribui ao Estado responsabilidade objetiva pelos danos sofridos pelos detentos enquanto estes estão sob custódia no sistema prisional, obrigando o Estado a compensar os danos materiais e morais do detento, se este puder provar a relação de causa e efeito entre a lesão e o dano. Esta responsabilidade considera tanto a ação quanto a omissão da instituição prisional. Assim, a morte de um detento confere o direito à indenização à família do detento falecido, mesmo que este tenha sido morto por outro detento. Neste caso, mesmo tendo sido cometido por terceiro, não se elimina a responsabilidade civil do Estado em seu dever de proteger.

As estatísticas não apresentam números positivos: de 2000 a 2020, a população carcerária brasileira aumentou 167,32 %, sendo a 4ª maior do mundo. Essa população era então de 622.202 presos, enquanto havia na época 371.884 vagas, com um déficit de mais de 250 mil vagas. Em 10 estados brasileiros, a superlotação excede 80%, na ordem de maior déficit para menor estão os estados de Rondônia, Amazonas, Tocantins, Pernambuco, Alagoas, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul,

Sergipe, Ceará e Bahia. Em 7 desses estados, o número de presos provisórios supera o número de vagas disponíveis.<sup>122</sup>

### 3.7. EFICÁCIA DA TERAPIA DE CONSTELAÇÃO FAMILIAR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Em uma abordagem da violência contra mulheres como uma questão estrutural, e não individual, nota-se a aplicação da metodologia de Constelação Familiar na resolução de conflitos originados de violência de gênero. Esta se aplica, de forma particular, em casos de violência doméstica, dentro do escopo da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha.

Violência de gênero é entendida como uma afronta à dignidade humana e uma expressão das relações de poder. Historicamente, isso evidencia uma vasta desigualdade entre homens e mulheres. Isso levou o Brasil a endossar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto nº 1.973, em 1996.<sup>123</sup>

A divisão social dos papéis entre homens e mulheres de maneira desigual, faz com que as mulheres frequentemente se submetam à violência física, psicológica, social e econômica que sofrem. Isso distingue a violência de gênero de outras formas de violência, pois ela carrega consigo um legado cultural de patriarcalismo e machismo que relegava as mulheres ao status de "objetos", contrariando, entre outros, o Princípio da Dignidade Humana, conforme normatizado pelo art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Geralmente, as pessoas temem estranhos e procuram se prevenir contra o contato com certos indivíduos. No entanto, as estatísticas revelam que a maioria dos agressores de mulheres são familiares ou pessoas conhecidas, exatamente pela relação de confiança estabelecida com suas vítimas.

Ao debater novos métodos de resolução de conflitos no âmbito da Lei Maria da

---

<sup>122</sup> OLDONI, Fabiano. Direito Sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal. Joinville/SC: Manuscritos, 2021.

<sup>123</sup> BRASIL. Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de julho de 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 15 de mar. de 2023.

Penha, fica evidente que se devem considerar as questões estruturais e, sobretudo, que desde a promulgação desta lei, sua aplicação adequada tem sido negligenciada. Os modelos de justiça restaurativa e punitiva atuais não são suficientes para lidar com as causas da perpetuação da violência contra as mulheres, principalmente em casos de violência doméstica.

A urgente necessidade de uma lei específica para lidar com a violência contra a mulher no âmbito doméstico levou o Estado a intervir nas questões privadas e estabelecer uma regulamentação que antes era considerada um assunto doméstico e pessoal, suportado por indivíduos que seguiam as normas patriarcais.

A Lei Maria da Penha possibilitou o julgamento e a execução de casos relacionados à violência doméstica, estabelecendo normas mais rigorosas que asseguram a implementação de medidas protetivas urgentes e permitindo a imposição de prisão preventiva, com o objetivo tanto educativo quanto punitivo.

A justiça restaurativa, quando aplicada a casos de violência doméstica no Brasil, oferece uma oportunidade para o diálogo entre as partes, procurando alternativas e soluções para os diversos tipos de violência que compõem o sistema criminal. No entanto, ainda não consegue garantir a eficácia dos direitos das mulheres reconhecidos pela Lei Maria da Penha.

Os facilitadores restaurativos são utilizados para encontrar uma solução com a participação do agressor, apesar de isso não estar previsto na Portaria que estabelece a Política Judiciária Nacional para o Combate à Violência contra as Mulheres (Portaria 15 de 8 de março de 2007). A própria Lei Maria da Penha, em seu artigo 41, rejeita a aplicação da Lei 9.009/95, excluindo procedimentos conciliatórios ou despenalizadores.<sup>124</sup>

A Organização das Nações Unidas, ao supervisionar a Convenção, faz uma recomendação expressa e destaca aos Estados que garantam que casos de violência contra as mulheres, incluindo violência doméstica, não sejam, sob nenhuma circunstância, encaminhados para qualquer procedimento alternativo de resolução de disputas.

A utilização de práticas de resolução de conflitos em casos de violência

---

<sup>124</sup> BRASIL. Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de julho de 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 15 de mar. de 2023.

doméstica reforça os padrões patriarcais, em vez de combatê-los. Isso daria sustentação ao modelo de família tradicional heterossexual, contrariando os esforços e lutas das mulheres e feministas ao longo dos anos para dismantelar esses padrões de pensamento prejudiciais à vida das mulheres.

Acredita-se que a prática da Constelação fortalece uma perspectiva negativa em relação às vítimas, já que busca uma solução mesmo quando as mulheres não estão dispostas a isso. Assim, a vontade das mulheres é desconsiderada, reforçando uma situação social repressiva.

O sistema jurídico ainda não aborda de maneira efetiva os casos de violência doméstica. Embora a Lei Maria da Penha proponha prevenção em vários aspectos de intervenção, ela ainda não demonstra eficácia nem mesmo na punição adequada, especialmente em tribunais de competência mista. É sabido que as Varas de Família, através da prática da Constelação Familiar, buscam um acordo na solução, incluindo possível reconciliação do casal. Contudo, a mulher vítima de violência almeja uma penalização criminal que a distancie do agressor, e não um processo civil que a coloca frente a frente com ele.<sup>125</sup>

Existem também experiências que consideram a prática da Constelação Familiar aplicada aos casos de violência doméstica de forma mais positiva. Um exemplo é o da comarca de Parobé, cidade de 55 mil habitantes a 70 quilômetros de Porto Alegre, onde a terapia da Constelação Familiar vem sendo utilizada desde o final de 2016 para auxiliar casais a resolver conflitos que resultaram em atos de violência.

O Conselho de Justiça Federal reconhece a terapia como uma das boas práticas da Justiça Estadual brasileira, com sessões de conciliação entre casais ocorrendo em um novo formato de aplicação da Constelação Familiar.

A juíza Lizandra dos Passos e as psicólogas Candice Schmidt e Cristiane Pan Nys modificaram o modelo comum da terapia coletiva e formaram grupos mistos de homens e mulheres, nos quais as vítimas são separadas dos agressores em grupos distintos, com sessões de terapia realizadas separadamente. Com base na prática, homens e mulheres começaram a observar detalhes do problema enfrentado a partir da perspectiva de um terceiro, o que ajuda no processo de identificação de padrões

---

<sup>125</sup> SCHMIDT, Cândice; NYS, Cristiane Pan; PASSOS, Luciane dos. Justiça Sistêmica: Um Novo Olhar do Judiciário Sobre as Dinâmicas Familiares e a Resolução de Conflitos. 2017.

de comportamento que resultaram em agressão, assim como a existência de um histórico de violência doméstica, por vezes desconhecido, na própria família.

Durante a prática, um agressor começa a experimentar a experiência de uma vítima, quando se identifica com ela e começa a entender seu papel na agressão. Segundo Adhara Campos Vieira, isso ajuda a aliviar as tensões, criando espaço para refletir e até retomar relacionamentos. Nas sessões de constelação, muitas vezes os participantes conseguem identificar, em seu sistema familiar, a rede que define seu comportamento agressivo. Esse tem sido um trabalho meticuloso e muito positivo na mudança de atitude dos homens e, também, de apoio para que as mulheres saiam da condição de vítimas.<sup>126</sup>

A juíza ainda afirma que, quando chegou à cidade, houve um grande aumento nos casos de violência sem a denúncia dessas mulheres agredidas, bem como havia homens com comportamento de vítimas e mulheres com comportamento de agressoras, ambos com atitudes infantilizadas. A partir do início das terapias da Constelação Familiar, os casais começaram a entender a razão desses comportamentos agressivos.

Depois da aplicação da psicoterapia em situações de violência doméstica, observou-se uma diminuição de 94% na reincidência de agressões entre homens e mulheres, indicando uma possível mudança significativa na cultura que visa à reconciliação desses casais.

### 3.8. A PRÁTICA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA FASE DE EXECUÇÃO

O uso da técnica das Constelações Familiares Sistêmicas no sistema judiciário brasileiro vem aumentando. Contudo, destaca-se a região Sul, principalmente o Rio Grande do Sul, graças ao trabalho inovador do Juiz de Direito, Sami Storch. Apesar disso, foi no estado da Bahia que essa prática começou a apresentar alta eficácia nas áreas da família, da infância, da juventude e criminal.<sup>127</sup>

Foi um processo de implementação gradativo realizado durante as audiências e por meio do trabalho de Sami Storch, que gerou resultados promissores e motivou

---

<sup>126</sup> VIEIRA, Adhara Campos. A Constelação sistêmica no Judiciário. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

<sup>127</sup> STORCH, Sami. A Origem Direito Sistêmico: Pioneiro do Movimento de Transformação da Justiça com as Constelações Familiares. Brasília, DF: Tagore, 2021.

outros juízes e profissionais do direito a considerarem as constelações familiares como uma abordagem potencialmente eficaz para resolver conflitos judiciais.

É importante ressaltar que, apesar de ser um método eficaz e inovador, isso não diminui a importância dos procedimentos judiciais tradicionais. Atua como uma solução para a alta demanda que busca auxílio para aliviar a sobrecarga de trabalho no judiciário, que muitas vezes leva anos para resolver alguns casos. Com um resultado potencialmente positivo na aplicação da Constelação Familiar, algumas disputas podem nem se tornar um processo judicial.<sup>128</sup>

As dinâmicas familiares introduziram um novo elemento ao qual o Judiciário não estava acostumado, prevendo a possibilidade de resolver um conflito até mesmo através da prevenção e com uma visão mais humanista do Poder Judiciário, promovendo uma Justiça que trabalha em prol da pacificação social.

Na jurisdição de Capão da Canoa e posteriormente em Parobé, ambas no estado do Rio Grande do Sul, surgiu um método alternativo para a resolução de disputas - as Constelações Familiares. Este método foi implementado especificamente através do projeto "Justiça Sistêmica: Resolução de Conflitos à Luz das Constelações Familiares", buscando uma resposta mais rápida e eficaz para a grande quantidade de conflitos que acabam nos tribunais. Esse novo instrumento permitiu uma maior humanização da Justiça, cumprindo com o papel social do sistema Judiciário.

A abordagem da Constelação Familiar baseia-se na premissa de que eventos significativos na vida de uma pessoa e de seus familiares podem influenciar diretamente em suas futuras ações, inclusive aquelas de gerações anteriores à sua. Esta valiosa informação, que proporciona uma visão mais completa do indivíduo, auxilia juízes, mediadores e vários outros profissionais do direito a tomarem decisões e buscarem a paz nas relações, muitas vezes resolvendo conflitos de maneira mais rápida e efetiva, por meio de conciliações baseadas em fatos e não apenas na aplicação de uma sentença.

Dessa forma, a implementação das constelações familiares como técnica de resolução consensual de conflitos tem como objetivo possibilitar o equilíbrio nas relações conflituosas através de um processo terapêutico. Isso permite que a

---

<sup>128</sup> LANKE, Fabiana Aldaci; FERREIRA, Juliana Lopes. Práticas de Constelação Familiar no Poder Judiciário: I Seminário Nacional de Constelações Familiares na Justiça. Rio de Janeiro, 2017.



abordagem dos relacionamentos proposta por Bert Hellinger seja utilizada no Judiciário como um instrumento eficaz na solução e prevenção de futuros conflitos, atuando tanto na resolução como na prevenção.

Na perspectiva positiva, as técnicas usadas nas constelações familiares têm contribuído para a efetivação da resolução de conflitos entre alguns indivíduos, uma vez que estes demonstram um bom entendimento dos assuntos discutidos, gerando maior consideração e compreensão em relação às outras partes envolvidas em sua história de vida.<sup>129</sup>

Em comparação com o Direito de outros países, encontramos em artigos portugueses uma visão diferente e negativa em relação à técnica. Há muitos debates sobre o tema e a Ordem dos Psicólogos Portugueses emitiu uma declaração em 2020, afirmando que a técnica não é um modelo terapêutico reconhecido pela ciência psicológica, pois não se baseia em qualquer fundamento científico, teórico ou acadêmico e não reconhece a forma como é avaliada a sua eficácia. Eles ainda sugerem que a técnica pode até mesmo representar uma ameaça ao bem-estar das pessoas.<sup>130</sup>

Por outro lado, no Rio Grande do Sul, os dados são encorajadores quanto aos efeitos observados a partir da aplicação das sessões da técnica em relação às relações familiares, com base nas respostas de pesquisas realizadas por Sami Storch, na Vara de Família, onde ele aplicou e estudou a Constelação Familiar.

Tabela 1 – Efetividade da Constelação familiar no Rio Grande do Sul

<b>Foi feito um acordo</b>	Em 100% das audiências que se efetivaram.
<b>73% das audiências se efetivaram e 70% resultaram em acordo;</b>	Nos casos em que pelo menos uma das partes participou.
<b>61% das audiências se efetivaram e 48% resultaram em acordo.</b>	Nos casos em que nenhuma das partes participou.

Fonte: (STORCH, 2021)

<sup>129</sup> LIMA, Erika Cordeiro Silva. O estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro: intervenção jurisdicional e políticas públicas. São Paulo: Dialética, 2021.

<sup>130</sup> AGULHAS, Rute. Vamos falar sério: constelações familiares. 2020. Disponível em: <https://www.publico.pt/2020/01/15/sociedade/opiniao/vamos-falar-serio-constelacoes-familiares-1899928>. Acesso em: 4 de abr. de 2023.

No relatório mensal de 2021 da Câmara de Autocomposição de Conflitos da Família (CAC), da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, foi realizada uma pesquisa de satisfação com 10 pessoas que passaram pela constelação. As principais perguntas foram: a) Como você avalia a atuação do constelador durante a sessão? b) A constelação teve sentido para você? c) A questão abordada na constelação foi útil para você?<sup>131</sup>

A pesquisa foi conduzida pela professora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e advogada Liane Maria Busnello Thomé, pela Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Dra. Patrícia Pithan Pagnussatt Fan, pela consteladora voluntária da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, Luciane Schaun Castro, e pela servidora e também consteladora voluntária da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Ana Amélia Maciel.

Os resultados apresentados são:

<b>a) Como avalia a condução do(a) constelador(a) durante a sessão?</b>	10 responderam que foi satisfatório.
<b>b) A constelação fez sentido pra você?</b>	6 respondem que sim e 4 diz que ainda não compreende 100%.
<b>A questão constelada foi útil para você?</b>	10 responderam que sim.
<b>Defina em uma palavra como você se sentiu durante a constelação?</b>	se sentiram: compreendidos, acolhidos, atendidos, esperançosos, aliviados e sentiram uma sensação de bem estar e de paz após a constelação.

Fonte: (FAN, 2021).

Mesmo sendo uma pesquisa simples, ela se torna um importante indicador do trabalho e dos resultados sob a ótica científica, pois revela as experiências dos

<sup>131</sup> DPRS. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul: Defensoria Pública e PUC firmam Parceria para Projetos de Inserção Acadêmica. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. 2014. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/defensoriapublica-e-puc-firmam-parceria-para-projetos-de-insercao-academica>. Acesso em: 12 de abr. de 2023.

participantes, que foram positivas não apenas nesta, mas também em outras jurisdições onde o método foi aplicado. O juiz Sami Storch considera esses resultados parcialmente positivos, comparáveis às suas experiências em 2012, na comarca de Castro Alves, no estado da Bahia, onde teve sucesso com o uso da constelação familiar, conduzida pelo próprio magistrado.<sup>132</sup>

Assim, as pesquisas sugerem que a prática contribui para a melhoria da Justiça e para a qualidade das relações familiares, mostrando-se eficaz em seu propósito, e a maioria dos participantes alcança um acordo sólido. Em várias áreas da Justiça, há, portanto, um amplo campo de atuação também para a Defensoria Pública.

O Distrito Federal também se destaca na aplicação da prática da Constelação Familiar:

Figura 1 – Logo do Projeto Constelar e Conciliar: Tribunal de Justiça do Distrito Federal.



FONTE: TJDF, 2018.

Os dados coletados são de 2016 e 2017 e, conforme as informações, a Vara Cível, Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante realizou sete sessões de

---

<sup>132</sup> STORCH, Sami. A Origem Direito Sistemico: Pioneiro do Movimento de Transformação da Justiça com as Constelações Familiares. Brasília, DF: Tagore, 2021.

constelação familiar, através do Projeto Constelar e Conciliar do TJDFT. Para essas sessões, foram chamados os envolvidos e seus advogados, defensores públicos e promotores de justiça de 67 processos em andamento na jurisdição, que englobavam ações de divórcio e união estável, guarda, busca e apreensão de menores e pensão alimentícia.<sup>133</sup>

Setenta e um por cento dos convidados compareceram à convocação. Após a condução das audiências dos processos, foi constatada uma média de 61% de acordos alcançados. Quando ambas as partes compareceram à constelação, a média de acordos subiu para 76%.

Segundo Magáli Dellape Gomes (2017), as constelações têm se mostrado essenciais para a humanização do Poder Judiciário, pois permitem que as partes compreendam seus conflitos e participem ativamente na busca de uma solução pacífica. Este novo método de lidar com o conflito possibilita que as famílias encontrem equilíbrio após a turbulência da separação.

Esta iniciativa, que já vem sendo aplicada com sucesso nos Tribunais da Bahia, Rondônia, Mato Grosso do Sul, Alagoas e Goiás, está alinhada com a Resolução 125/2010 do CNJ, que incentiva práticas que proporcionem um tratamento adequado dos conflitos de interesses no contexto do Poder Judiciário.

### 3.9. O MÉTODO APAQUEANO

É sempre importante buscar alternativas ao sistema prisional tradicional, que atualmente encontra inúmeros obstáculos na busca pela recuperação e reeducação do apenado. A aplicação da constelação familiar durante a fase de execução pode auxiliar no processo de recuperação do detento, contudo, válido também estudar o Método APAC e sua eficiência na reeducação dos internos.

Em 1972, em São José dos Campos, cidade de São Paulo, nascia a APAC. Ela era uma Pastoral Penitenciária, e sua sigla significava “Amando o Próximo Amarás a Cristo”, e foi criada por Mario Ottoboni, no intuito de ativar e administrar da cadeia de Humaitá, com o objetivo de suprir a necessidade de vagas para presos e de recuperar

---

<sup>133</sup> TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Constelações Familiares resultam em 61% de acordos em Vara da Família do Núcleo Bandeirante. 2017. <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/agosto/constelacoes-familiares-resultam-em-61-de-acordos-em-vara-de-familia-do-nucleo-bandeirante>. Acesso em: 6 de abr. de 2023.

aqueles que cumpriam a pena, com uma visão de restaurar a dignidade humana.

Em 1973, este grupo teve o apoio do Juiz de Direito da Comarca de São José dos Campos, Silvio Marques Neto, bem como do advogado Dr. Franz de Castro Holzwarth, que empenhou sua vida na causa dos condenados, através de visitas aos presos e orações, até a sua morte em 14 de fevereiro de 1981. E após sua morte tornou-se reconhecido como o Mártir da Pastoral Penitenciária.<sup>134</sup>

A APAC, em 1974, tornou-se uma entidade civil de Direito Privado, com personalidade jurídica própria, e teve seu nome alterado para Associação de Assistência e Proteção aos Condenados, que visa à recuperação e reintegração social dos condenados submetidos a penas privativas de liberdade, passando a atuar no presídio de Humaitá (SP). Cada APAC é filiada à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), órgão que coordena, fiscaliza, orienta, assiste e mantém a unidade de propósito de cada associação, tendo como presidente emérito o Mário Ottoboni.

Atualmente trata-se de uma entidade civil, sem fins lucrativos, que defende a recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, contribuindo para a proteção da sociedade. É uma instituição que auxilia o Poder Judiciário e Executivo, na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade.<sup>135</sup>

O objetivo da APAC é promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar.

Elencada nos princípios constitucionais fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana, o método tem a finalidade de acompanhar a execução penal do infrator, proporcionando-lhe terminar o cumprimento da sua medida, de forma justa, eficaz, desfazendo o seu caráter de perpetuidade, provocados pelas reincidências e o devolver para a sociedade recuperado.

O trabalho da APAC dispõe de um método de valorização humana, vinculada à evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se, buscando em perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, o socorro às vítimas a promoção da justiça restaurativa. O método é orientado pela seguinte expressão:

---

<sup>134</sup> SILVA, Carolina Maria Felipe dos Santos. Perspectiva de egressos do sistema prisional em relação à vida em sociedade após o cumprimento da pena. São Paulo: Dialética, 2022.

<sup>135</sup> MURARO, Mariel. Sistema penitenciário e execução penal. Curitiba: InterSaberes, 2017.

“matar o criminoso e salvar o homem”.<sup>136</sup>

O método criado por Mario Ottoboni parte do pressuposto de que todo ser humano é recuperável, desde que haja um tratamento adequado e humano durante sua recuperação. Ele propõe 12 (doze) elementos ao método, e eles possuem como base a própria Lei de Execuções Penais, de forma que esta pudesse ser efetivada na prática com todos os seus princípios norteadores. Os elementos são: 1) participação da comunidade; 2) recuperando ajudando recuperando; 3) trabalho; 4) religião; 5) assistência jurídica; 6) assistência à saúde; 7) valorização humana; 8) a família; 9) o voluntário e sua formação; 10) Centro de Reintegração Social; 11) mérito do recuperando; e 12) Jornada de Libertação com Cristo.<sup>137</sup>

Cabe ressaltar, mais uma vez, que este modelo de reabilitação tem respaldo na Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, que surgiu com o objetivo de retomar a dignidade e a cidadania do criminoso. A referida Lei estabelece direitos e deveres aos sentenciados, sendo eles: condições de internamento, oportunidades de trabalho, saúde, estudo, progressão de regime de penas, aplicação de penas alternativas, não restritivas de liberdade e envolvendo de toda comunidade no processo prisional em reabilitar o infrator ao convívio em sociedade.

O método APAC atualmente é aplicado em todo o Brasil, e sob o lema “Todo homem é maior que o seu erro” está desenvolvendo-se um projeto de humanização e recuperação dos apenados em diversas cidades mineiras. É importante destacar que o Método APAC está sendo implantado também no exterior.<sup>138</sup>

### 3.10. O MÉTODO APAC E SUA CAPACIDADE DE RECUPERAÇÃO DO INTERNO

Diante dos problemas enfrentados pelo sistema prisional tradicional brasileiro, é necessário buscar métodos alternativos para cumprimento de pena que visem, principalmente, a recuperação do apenado. Isso se deve ao fato de que, após cumprir sua pena, o indivíduo voltará a conviver em sociedade e deve estar preparado para isso, evitando a reincidência criminal.<sup>139</sup>

---

<sup>136</sup> GRECO, Rogério. Sistema Prisional. Niterói/RJ: Impetus, 2021.

<sup>137</sup> OTTOBONI, Mário. Ninguém é irrecuperável: APAC a revolução do sistema penitenciário. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

<sup>138</sup> MEDEIROS, Andrezza Alves. Sistema Prisional Brasileiro. Mauá/SP: Letras Jurídicas, 2018.

<sup>139</sup> SILVA, Carolina Maria Felipe dos Santos. Perspectiva de egressos do sistema prisional em

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) surgiu como uma alternativa ao sistema prisional comum, buscando valorizar o ser humano e promover sua recuperação. De acordo com a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, apenas 15% dos internos que passaram pelas APACs voltaram a praticar crimes, enquanto a reincidência no sistema prisional comum chega a 70%. Essa efetividade se deve à valorização do indivíduo, oferecimento de assistência e ao deixar o crime cometido em segundo plano.<sup>140</sup>

A APAC promove a humanização do cumprimento da pena, valorizando princípios importantes para a convivência entre seres humanos, enquanto o sistema prisional comum os ignora.<sup>141</sup>

O método utilizado pela APAC oferece ao apenado a responsabilidade sobre sua própria recuperação, apresentando resultados positivos na diminuição da reincidência criminal quando comparado ao sistema prisional comum.<sup>142</sup>

Os internos são conscientes de que a pena tem caráter punitivo e que a APAC oferece um método alternativo para recuperação e ressocialização, preparando-os para a reintegração à sociedade.<sup>143</sup>

A APAC tem características próprias, como a valorização do ser humano, a dispensa do uso de armas de fogo, apoio religioso, o trabalho e o auxílio entre os próprios internos. Esses ideais representam a instituição e são essenciais para sua efetividade.<sup>144</sup>

Além disso, os internos têm acesso a cursos profissionalizantes, assistência jurídica, médica e psicológica. Esses direitos deveriam ser garantidos a todos os apenados, independentemente do modelo de cumprimento de pena, mas, infelizmente, os detentos do sistema prisional comum têm pouco acesso a eles.<sup>145</sup>

Os detentos que cumprem pena no sistema prisional comum têm poucas

---

relação à vida em sociedade após o cumprimento da pena. São Paulo: Dialética, 2022.

<sup>140</sup> FBAC. Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados: Relatório sobre as APACs. 2021. Disponível em: <https://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>. Acesso em: 11 de fev. de 2023.

<sup>141</sup> MURARO, Mariel. Sistema penitenciário e execução penal. Curitiba: InterSaber, 2017.

<sup>142</sup> MURARO, Mariel. Sistema penitenciário e execução penal. Curitiba: InterSaber, 2017.

<sup>143</sup> ZEFERINO, Genilson Ribeiro. Execução Penal à luz do Método APAC. 2011. Disponível em: [https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro\\_ExecPenal.pdf](https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf). Acesso em: 18 de jan. de 2023.

<sup>144</sup> MEDEIROS, Andrezza Alves. Sistema Prisional Brasileiro. Mauá/SP: Letras Jurídicas, 2018.

<sup>145</sup> FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara. Sistema Prisional. Belo Horizonte: UFMG, 2017.

oportunidades de ressocialização, o que contribui para o retorno à vida criminosa após o cumprimento da pena.<sup>146</sup>

Apesar da efetividade comprovada da APAC, o número de associações em funcionamento no país ainda é baixo, com apenas 67 em atividade. Entretanto, muitas outras estão em processo de implantação. É importante aumentar o número de APACs no país, pois representam uma alternativa eficaz à simples segregação social presente no sistema prisional comum brasileiro.<sup>147</sup>

---

<sup>146</sup> MEDEIROS, Andrezza Alves. Sistema Prisional Brasileiro. Mauá/SP: Letras Jurídicas, 2018.

<sup>147</sup> GRECO, Rogério. Sistema Prisional. Niterói/RJ: Impetus, 2021.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso buscou analisar o que acontece na prática da constelação familiar na fase de execução da pena e como o procedimento pode auxiliar na recuperação e reeducação do apenado. O trabalho se desenvolveu a partir de uma pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo, através do estudo de posicionamentos doutrinários e também da legislação relacionada ao tema proposto.

O sistema prisional brasileiro é frequentemente apontado como uma das grandes falhas institucionais do país. As penitenciárias, projetadas para reabilitar e reintegrar os infratores à sociedade, tornaram-se símbolos de desumanidade, violência e ineficácia. Superlotação, falta de higiene, violência entre detentos e corrupção são apenas alguns dos problemas que o sistema enfrenta, tornando a missão de reabilitação quase impossível.

A infraestrutura precária e as condições de vida subumanas são apenas a ponta do iceberg. Além disso, o sistema prisional luta contra o alto índice de reincidência criminal. A maioria dos detentos, ao sair, não tem as habilidades ou recursos necessários para reintegrar-se à sociedade e muitas vezes retorna ao crime, alimentando um ciclo vicioso de criminalidade e encarceramento.

A dificuldade de reabilitação está profundamente enraizada na cultura carcerária e na falta de programas eficazes de reeducação e reintegração. Além disso, a estigmatização dos ex-detentos pela sociedade dificulta ainda mais a reintegração, pois muitos encontram barreiras para obter emprego e retomar uma vida normal.

Dada a falência do sistema prisional, é fundamental buscar alternativas para o cumprimento de penas que sejam realmente eficazes na reabilitação dos detentos. O objetivo principal da pena privativa de liberdade, segundo a legislação brasileira, é a ressocialização do apenado. Ou seja, a pena deve oferecer meios para que o apenado possa se reintegrar à sociedade de forma produtiva e pacífica, reduzindo os índices de reincidência.

Nesse sentido, programas de educação e treinamento profissional dentro das prisões têm se mostrado eficazes em outros países. Proporcionar aos detentos a oportunidade de adquirir habilidades úteis e um senso de autoestima pode ser um fator decisivo para evitar o retorno ao crime. Além disso, apoio psicológico e social são fundamentais para ajudar os detentos a lidar com os problemas que os levaram ao crime em primeiro lugar.

Um dos métodos que tem sido estudado como alternativa para a reabilitação de detentos é a Constelação Familiar. Este é um método terapêutico que busca resolver conflitos familiares e traumas passados que podem estar na raiz do comportamento criminoso. O método foi usado com sucesso em vários tribunais brasileiros para resolver conflitos familiares e civis, e poderia ser aplicado no sistema prisional para ajudar a recuperar os detentos.

A constelação familiar pode ajudar a reparar os laços familiares quebrados e a resolver questões emocionais não resolvidas, proporcionando aos detentos uma base mais sólida para a reintegração na sociedade. Além disso, ao ajudar os detentos a entenderem melhor seus próprios sentimentos e comportamentos, pode fornecer-lhes ferramentas para evitar o retorno ao crime.

Outro método que tem mostrado resultados promissores é o Método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados). Esse modelo de gestão prisional, que se baseia na valorização humana e na participação da comunidade, tem se mostrado eficaz na redução da reincidência criminal. Ao contrário das prisões convencionais, as APACs são administradas por uma organização civil de direito privado, que trabalha em parceria com o Estado. As APACs proporcionam um ambiente mais digno e humano, onde os apenados são tratados como "recuperandos" e não como prisioneiros, e são incentivados a participar ativamente de sua própria recuperação.

Nos centros da APAC, os detentos têm acesso a atividades educacionais, profissionais e culturais. Eles são incentivados a assumir responsabilidades e a desenvolver habilidades de vida que serão úteis quando retornarem à sociedade. Além disso, as APACs enfatizam o apoio espiritual e a reconciliação, ajudando os detentos a lidar com a culpa e a construir uma nova identidade.

Os resultados das APACs têm sido impressionantes. Os índices de reincidência são significativamente menores do que em prisões convencionais e os detentos relatam uma melhoria significativa em sua autoestima e perspectivas de vida. Além disso, o custo por detento nas APACs é significativamente menor do que no sistema prisional convencional, tornando-as uma solução economicamente viável.

No entanto, apesar de suas vantagens, tanto a Constelação Familiar quanto o método APAC ainda são pouco utilizados no sistema prisional brasileiro. A adoção desses métodos requer uma mudança de paradigma na forma como vemos a punição e a recuperação, bem como um compromisso com a reforma do sistema prisional.

Em conclusão, a falência do sistema prisional brasileiro exige uma revisão urgente de suas práticas e objetivos. Apenas através de uma abordagem mais humana e eficaz para a reabilitação podemos esperar reduzir a reincidência criminal e melhorar a reintegração dos detentos à sociedade. Métodos como a Constelação Familiar e a APAC oferecem modelos promissores para essa reforma e devem ser seriamente considerados como parte da solução para a crise penitenciária do Brasil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos Moreira. Direito romano. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ANGELO, Tiago. Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-apontapesquisa>. Acesso em: 16 de jan. de 2023.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de Paulo Oliveira. São Paulo: Edipro, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2017.

BNMP. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões: o perfil da população brasileira. 2018. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/cnj-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carcerariabrasileira/>. Acesso em: 16 de fev. de 2023.

BOSCHI, José Antônio Paganella. Das penas e seus critérios de aplicação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 2 de fev. de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária: Resolução nº 07, de 14 de abril de 2003. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2003/resolucao07de14deabrilde2003.pdf>. Acesso em: 6 de mai. de 2023.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_3/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_3/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 de fev. de 2023.

BRASIL. Código Criminal do Império. 1830. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de julho de 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 15 de mar. de 2023.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de

novembro de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 13 de mar. de 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 25 de fev. de 2023.

DEPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Departamento Penitenciário Nacional. 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMmU4ODAwNTAtY2lyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDIiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 11 de fev. de 2023.

BUSATTO, Liz Cristina; FERNANDES, Cleonice Terezinha; TESSARI, Rosilene Maria. Prática do Direito Sistêmico: Importância no contexto judicial brasileiro e influência na Justiça Restaurativa. 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/20527/18969>. Acesso em: 11 de abr. de 2023.

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. 2019. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista45/Revista45\\_255.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf). Acesso em: 16 de mar. de 2023.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Bianca Pizzatto. Constelações Familiares na Advocacia Sistêmica: uma prática humanizada. Joinville/SC: Manuscritos, 2018.

CNJ. Resolução CNJ nº 225/2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: 2016. Disponível em: [compilado160827202007275f1efbfbf0faa.pdf](https://www.cnj.jus.br/compilado160827202007275f1efbfbf0faa.pdf). Acesso em: 17 mar. 2023.

DPRS. Defensoria Pública do Rio Grande do Sul: Defensoria Pública e PUC firmam Parceria para Projetos de Inserção Acadêmica. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. 2014. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/defensoriapublica-e-puc-firmam-parceria-para-projetos-de-insercao-academica>. Acesso em: 12 de abr. de 2023.

FAN, Patrícia Pithan Pagnussatt. Câmara de Autocomposição de Conflitos das Famílias - CAC FAMÍLIA. Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 05 jul. 2021.

FARIELLO, Luiza. Constelação Familiar no cárcere: semente para uma Justiça melhor. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacaofamiliar-no-carcere-semente-para-uma-justica-melhor-constelacao-familiar-nocarcere-semente-para-uma-justica-melhor/>. Acesso em: 19 de abr. de 2023.

FBAC. Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados: Relatório sobre as APACs. 2021. Disponível em: <https://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>. Acesso em: 11 de fev. de 2023.

FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara. Sistema Prisional. Belo Horizonte: UFMG, 2017.

FOLHA DE SÃO PAULO. Veja algumas das maiores rebeliões ocorridas em presídios do Brasil. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/veja-algumas-das-maiores-rebelioes-ocorridas-em-presidios-do-brasil.shtml>. Acesso em: 18 de jan. de 2023.

GOMES, Magáli Dellape. Constelação familiar: vara no DF alcança 61% de acordo com método. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-vara-no-df-alcanca-61-de-acordo-com-metodo/>. Acesso em: 17 de mar. de 2023.

GRECO, Rogério. Sistema Prisional. Niterói/RJ: Impetus, 2021.

GUSSO, Gustavo. LOPES, José Mauro Ceratti. Tratado de Medicina de Família e Comunidade: Princípios, formação e prática. Porto Alegre: Artmed, 2012.

HELLINGER, Bert; HÖVEL; Gabriele. Constelações Familiares: o reconhecimento das Ordens do Amor. São Paulo: Cultrix, 2017.

INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2014. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias/resource/053750ee-359c-4132-9d7a-19895d72aa76>. Acesso em: 19 de fev. de 2023.

LANKE, Fabiana Aldaci; FERREIRA, Juliana Lopes. Práticas de Constelação Familiar no Poder Judiciário: I Seminário Nacional de Constelações Familiares na Justiça. Rio de Janeiro, 2017.

LIMA, Erika Cordeiro Silva. O estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro: intervenção jurisdicional e políticas públicas. São Paulo: Dialética, 2021.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Campinas/SP: Millennium, 2009.

MARQUES, José Roberto. O Que É Constelação Sistêmica. 2019. Disponível em: <https://www.ibccoaching.com.br/portal/o-que-e-constelacao-sistemica/>. Acesso em: 12 de mar. de 2023.

MEDEIROS, Andrezza Alves. Sistema Prisional Brasileiro. Mauá/SP: Letras Jurídicas, 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. São Paulo: Atlas, 2008.

MURARO, Mariel. Sistema penitenciário e execução penal. Curitiba: InterSaberes, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLDONI, Fabiano. Direito Sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal. Joinville/SC: Manuscritos, 2021.

OLIMPIO, Werderson Mário Cavalcante; MARQUES, Allan Mendes. O sistema penitenciário brasileiro: considerações sobre sua crise e políticas públicas. 2015. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo7/o-sistema-penitenciario-brasileiro-consideracoes-sobre-sua-crise-e-politicas-publicas.pdf>. Acesso em: 17 de mai. de 2023.

ONU. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 4 de mai. de 2023.

OTTOBONI, Mário. Ninguém é irrecuperável: APAC a revolução do sistema penitenciário. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

PORTO, Roberto. Crime organizado e sistema prisional. Rio de Janeiro: Atlas, 2008.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. Curso de Direito Penal Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

AGULHAS, Rute. Vamos falar sério: constelações familiares. 2020. Disponível em: <https://www.publico.pt/2020/01/15/sociedade/opiniao/vamos-falar-serio-constelacoes-familiares-1899928>. Acesso em: 4 de abr. de 2023.

RIBEIRO, Marina. Como o juiz Sami Storch conseguiu transformar seu interesse pessoal no método da constelação familiar para conseguir mais acordos na Vara da Família em Castro Alves, na Bahia. 2014. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/consegui-b100-de-conciliacoesb-usando-umatecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html>. Acesso em: 6 de fev. de 2023.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Direito e prática histórica da execução penal no Brasil. Rio de Janeiro: Renavan, 2015.

ROSSETO, Enio Luiz. Teoria e aplicação da pena. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHMIDT, Cândice; NYS, Cristiane Pan; PASSOS, Luciane dos. Justiça Sistêmica: Um Novo Olhar do Judiciário Sobre as Dinâmicas Familiares e a Resolução de Conflitos. 2017.

SCHNEIDER, Jakob Roberto. Prática Das Constelações Familiares. Belo Horizonte: Atman, 2007.

SILVA, Carolina Maria Felipe dos Santos. *Perspectiva de egressos do sistema prisional em relação à vida em sociedade após o cumprimento da pena*. São Paulo: Dialética, 2022.

SILVA, Milena Patrícia da. *Direito Sistêmico e justiça criminal: a constelação familiar como instrumento na resolução de conflitos na área penal*. Curitiba: Juruá, 2019.

SISDEPEN. *Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário*. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 13 de mar. de 2023.

STORCH, Sami. *A Origem Direito Sistêmico: Pioneiro do Movimento de Transformação da Justiça com as Constelações Familiares*. Brasília, DF: Tagore, 2021.

TELLES, Ney Moura. *Direito Penal Parte Geral: Arts. 1º a 120*. São Paulo: Atlas, 2016.

TJDFT. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: Constelações Familiares resultam em 61% de acordos em Vara da Família do Núcleo Bandeirante*. 2017. <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/agosto/constelacoes-familiares-resultam-em-61-de-acordos-em-vara-de-familia-do-nucleo-bandeirante>. Acesso em: 6 de abr. de 2023.

TJDFT. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: Projeto Constelar e Conciliar completa dois anos com alto índice de acordos no Núcleo Bandeirante*. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/dezembro/projeto-constelar-e-conciliar-completa-dois-anos-com-alto-indice-de-acordos-no-nucleo-bandeirante>. Acesso em: 6 de mai. de 2023.

VIEIRA, Adhara Campos. *A Constelação sistêmica no Judiciário*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. *Da reincidência criminal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZEFERINO, Genilson Ribeiro. *Execução Penal à luz do Método APAC*. 2011. Disponível em: [https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro\\_ExecPenal.pdf](https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf). Acesso em: 18 de jan. de 2023.